



PARECER

# CONTAS DE GOVERNO

# 2022



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso

tce  
mt

# SUMÁRIO



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso





**PROCESSO Nº : 47.879-2/2023 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2022**  
**UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF**

## Sumário

1. RELATÓRIO.....	3
2. FUNDAMENTAÇÃO.....	8
2.1. Análise das Contas.....	8
2.2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário.....	9
2.3. Execução Orçamentária.....	10
2.4. Execução Financeira e Patrimonial.....	13
2.4.1. Situação Financeira.....	13
2.4.2. Situação patrimonial.....	14
2.5. Educação.....	17
2.5.1. Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Educação.....	17
2.5.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.....	18
2.6. Saúde – Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Saúde.....	19
2.7. Repasse de duodécimos.....	20
2.8. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	21
2.8.1. Despesas com pessoal.....	21
2.8.2. Teto de Gastos – Regime de Recuperação Fiscal.....	22
2.9. Cumprimento de Metas Fiscais previstas na LDO.....	23
2.10. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.....	23
2.11. Das audiências públicas.....	24
2.12. Dos aspectos previdenciários – MTPREV.....	25
2.12.1. Irregularidade 1 – LB22 – Não implantação da Unidade Gestora Única contrariando aos preceitos legais.....	26
2.12.2. Irregularidade 2 – LB11 – Ausência de ações efetivas do Conselho de Previdência para manter a base cadastral dos servidores Contas atualizada.....	30
2.12.3. Irregularidade 3 – LB99 – Não cumprimento do quesito de manter de forma segregada os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial (subitem 3.1); Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (subitem 3.2); Não realização das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência (subitem 3.3); e Ausência de atualização da Lei Complementar nº 560/2014 e Decreto Estadual nº 8.333/2006 (subitem 3.4).....	35



2.12.4. Irregularidade 4 – CB02 – Registros contábeis incorretos (subitens 4.1, 4.2 e 4.3).....	45
2.12.5. Irregularidade 5 – DB07 – Não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.....	56
2.13. Das Obras e Infraestrutura – Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura.	61
2.13.1. Investimentos em obras públicas (Tópico 2).....	61
2.13.2. Comparativo entre as metas e prioridades definidas no PPA-2020/2023 e no quadro de detalhamento de despesa (FIPLAN) para o exercício de 2022 (tópico 3).....	64
2.13.3. FETHAB (tópico 4).....	75
2.13.4. Obras Paralisadas (tópico 5).....	81
2.14. Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores.....	85
3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.....	91
3.1. Da necessidade de cumprimento do prazo constitucional para julgamento das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo e possibilidade de dispensa de alegações finais.....	91
3.2. Análise Global.....	93
3.3. Conclusão.....	98

PARECER • CONTAS • GOVERNO • 2022



# RELATÓRIO



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso





PROCESSO Nº : 47.879-2/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2022  
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.795/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES GRAVES COM RELAÇÃO A GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTABILIDADE, GESTÃO DO REPASSE DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS, EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO EM OBRAS, ALCANCE DE METAS DA LDO PARA AÇÕES DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FETHAB-ÓLEO DIESEL E PROVIDÊNCIAS QUANTO A OBRAS PARALISADAS. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA COM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes Ferreira**, Governador do Estado.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Estão **apensos** à prestação de contas os Processos nºs 822906/2021 e 5410/2022 que tratam de processos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, respectivamente.
6. A 4ª Secretaria de Controle Externo e a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte apresentaram **Relatórios Técnicos Preliminares**, que fazem referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes à gestão fiscal, previdenciária e de obras, ocasião em que identificou as seguintes irregularidades:

#### **4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO<sup>1</sup>**

**1) LB 22. Previdência\_Grave\_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 71 da Portaria MTP nº 1.467/2022).**

**1.1** Não implantação da Unidade Gestora Única contrariando aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88 e Emenda Constituição nº 103/2019, art. 71 da portaria MTP nº 1.467/2022. Reincidente. (Tópico 10.1.1 – Item 3);

**2) LB 11 Previdência\_Grave\_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022).**

**2.1** - Ausência de ações efetivas do Conselho de Previdência para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MPS nº 464/2018, até junho/2022, e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, a partir de julho de 2022 - Reincidente (Tópico 10.2.2)

**3) LB 99 Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à**

#### **1. Relatório Técnico Preliminar - 4ª Secretaria de Controle Externo – Doc. Digital nº 129476/2023.**



**Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**3.1** - Não cumprimento no quesito de manter de forma segregada dos demais recursos previdenciários, em conta bancária separada, os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, uma vez que os recursos deverão ser aplicados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do repasse à unidade gestora, visando o devido controle, transparência e atender o disposto nas Portarias nº 746/2011 (até a data de 21/11/2022) e nº 1.467/22 (após 22/11/2022). (Tópico 10.4.2.2)

**3.2** - Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial. Reincidente (Tópico 10.7)

**3.3** - Não realização das reuniões ordinárias, a cada bimestre, do Conselho de Presidência a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da MTPREV, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 560/2014 (alterada pela LC nº 729/2022). Reincidente (Tópico 10.8)

**3.4** - Ausência de atualização da Lei Complementar nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência multas e juros para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. Reincidente (Tópico 10.9.2)

**4) CB 02 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

**4.1.** Utilização de contas contábeis indevidas para registro dos recebimentos dos aportes para cobertura do Déficit Atuarial do Plano Previdenciário, contrariando os princípios contábeis, o princípio da transparência, as orientações do MCASP 9ª edição, Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021, a Instrução de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS - IPC 14, Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Lei nº 4.320/1964. (Tópico 10.5.1)

**4.2.** Utilização de contas contábeis indevidas de despesas (no Governo do Estado) e de receitas (na MTPREV), referente à transferência/recebimentos dos recursos para cobertura de insuficiência financeira (déficit financeiro) do Plano Financeiro e do Sistema de Proteção dos Militares, contrariando o art. 74 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os princípios contábeis, os princípios da transparência, as orientações do MCASP 9ª edição - Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 14 relativo ao RPPS. (Tópico 10.5.2)

**4.3.** Registro contábil de ajuste do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 57 e § 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e acarretando a inconsistência no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2022 e alterando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP) (item 10.5.3.3)

**5) DB 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

**5.1** Não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019 a 2022, no montante de R\$ 5.221.459,87. Reincidente (Tópico 10.9.1)

**6) NA99 DIVERSOS\_GRAVE\_99. Descumprimento de determinações,**



exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou colegiados (inciso VIII do art. 78, parágrafo único do art. 119 da Resolução Normativa nº 02/2015 – RITCE).

**6.1** Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 36/2022, referente aos itens 4, 11, 12, 13 e 15;

**6.2** Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 42/2022, referente ao item 5.

## **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA<sup>2</sup>**

**ACHADO 2 – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1341,2151,2792, 3117 e 5168.**

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos\_Grave\_ 99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

**CONDUTA:** Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022 para as Ações 1341, 2151, 2792, 3117 e 5168, no decorrer do referido ano.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2020 e no QDD, por meio das Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2022, logo, o resultado da gestão das Ações 1341, 2151, 2792 e 5168 ficou aquém do esperado.

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Governo do Estado de Mato Grosso agisse para que as metas e prioridades definidas para as Ações 1341, 2151, 2792, 3117 e 5168 no exercício de 2022 fossem atingidas com êxito, ou seja, exigisse que Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC atuassem para que as políticas, diretrizes e objetivos estratégicos se concretizassem.

**ACHADO 4 – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2022, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II451 da Lei nº 7.263/2000.**

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos\_Grave\_ 99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT.

**CONDUTA:** Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2022, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos

## **2. Relatório Técnico Preliminar Secex Obras e Infraestrutura – Doc. Digital nº 107847/2023.**

<sup>1</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2022 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 290 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único.

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2022 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**<sup>3</sup> acerca dos achados de auditoria apontados nos Relatórios Técnicos Preliminares, ocasião em que apresentou suas **alegações de defesa**<sup>4</sup> instruídas de documentos.

8. As unidades instrutivas, analisando as manifestações apresentadas, emitiram **Relatórios Técnicos de Análise de Defesa e Conclusivos**, nos quais assim concluíram:

a) **4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**<sup>5</sup>: pelo **saneamento da irregularidade** apontada no item 4 (CB02), relativa aos registros contábeis, mantendo as demais.

b) **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**<sup>6</sup>: pela **manutenção** dos achados de auditoria 2 (NB99) e 4 (NB99).

9. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

---

3. **Ofício nº 352/2023** – Doc. Digital nº 133655/2023 e **Ofício nº 468/2023** – Doc. Digital nº 194455/2023.

**Ofício nº 270/2021/GAB/DN** – Documento digital nº 105332/2021, **Ofício nº 365/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 121282/2021, **Ofício nº 434/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 132841/2021, **Ofício nº 437/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 132842/2021.

4. **Defesas** - Ofício nº 043/2023/GG – Doc. Digital nº 198018/2023 e Ofício nº 042/2023-GG - Doc. Digital nº 197997/2023.

5. **Relatório Técnico de Defesa e Relatório Técnico Conclusivo**– Docs. digitais nº 201686/2023 e 201799/2023.

6. **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital nº 201067/2023.

PARECER • CONTAS • GOVERNO • 2022



# FUNDAMENTAÇÃO



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>7</sup>:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

12. Na espécie, as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, **exercício 2022**, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

### 2.1. Análise das Contas

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes aos exercícios de **2018 a 2021** o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas com recomendações.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2022, serão aferidos os pontos elencados no Relatório Técnico elaborado pelas unidades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento aos arts. 71, inciso I e 75, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como aos arts. 1º, inciso I e 25 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT) e aos arts. 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE-MT), bem como às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

---

7. ROMS n. 11.060 GO.



## 2.2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário

15. As peças orçamentárias do Governo do Estado de Mato Grosso foram as seguintes:

a) PPA, Lei Estadual nº 11.071/2019 (quadriênio 2020 a 2023), alterada pelas Leis Estaduais nº 11.742/2022 e nº 11.804/2022;

b) LDO, Lei Estadual nº nº 11.549/2021, alterada pelas Leis Estaduais nº 11.665/2022 e nº 11.789/2022;

c) LOA, Lei Estadual nº 11.666/2022 (LOA, que estimou as **receitas** e fixou as **despesas** em equilíbrio nos montantes iguais de **R\$ 26.585.827.900,00**).

16. A LOA-2022, portanto, apresentou equilíbrio orçamentário primário, mantendo o equilíbrio reconquistado no orçamento do exercício anterior, apresentando um acréscimo de 20,22% no orçamento inicial de 2021 para 2022.

17. As **alterações orçamentárias** mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, considerando as reduções (anulações) do próprio orçamento, acresceu 34,17% ao valor do orçamento inicial, totalizando o montante de R\$ 9.08 bilhões.

18. A atualização orçamentária decorreu da abertura de créditos adicionais: suplementares por superávit financeiro; suplementares por excesso de arrecadação; especiais por superávit financeiro; e, especiais por excesso de arrecadação.

19. O acréscimo de 34,17% se justificou pela maior necessidade de abertura de créditos suplementares para aproveitamento do excesso de arrecadação no exercício e de superávit financeiro do exercício anterior. Apesar do acréscimo, foi verificado ao final do período uma economia orçamentária de R\$ 2.415.088.274,73, conforme o Balanço Orçamentário Consolidado de 2022.

20. O montante dos créditos suplementares abertos obedeceu ao limite legal autorizado de 30% da despesa total fixada (Lei Estadual nº 11.863/2022).

21. A Secex constatou que houve, através dos Decretos Orçamentários



n.ºs. 00195, 00589, 00702/2022, abertura de **créditos adicionais por excesso de arrecadação** na fonte/destinação de recursos 300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual (exercícios anteriores) no montante de R\$ 303.474.924,28. Esta fonte, contudo se presta a controlar o registro de disponibilidades de “exercícios anteriores”, e não por excesso de arrecadação.

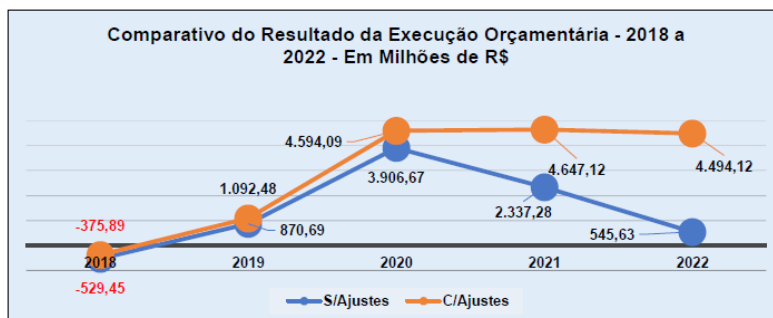
22. Verificou, entretanto, que a inconsistência operacional não provocou a abertura de créditos sem recursos disponíveis, tendo existido recursos suficientes de excesso de arrecadação na fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Estadual. Sendo assim, a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, contou com a correspondente existência de recursos disponíveis, não tendo sido apontadas irregularidades neste ponto.

23. Em que pese a ausência de irregularidade apontada, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a sugestão da 4ª Secex para expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ MT) para que se abstenha de autorizar a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, em fontes/destinações de recursos que registram disponibilidades financeiras de “exercícios anteriores”.

### 2.3. Execução Orçamentária

24. O **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do exercício de 2022, ajustado pelas disposições constantes da resolução normativa TCE MT n.º 43/2013, apresentou um superávit de R\$ 4.579.125.578,93, ante um resultado escritural de R\$ 545.625.988,08 (sem ajustes).

25. O **superávit orçamentário do exercício de 2022** manteve o resultado positivo apresentado desde o exercício de 2019. O gráfico abaixo demonstra o comparativo do resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso desde o exercício de 2018:



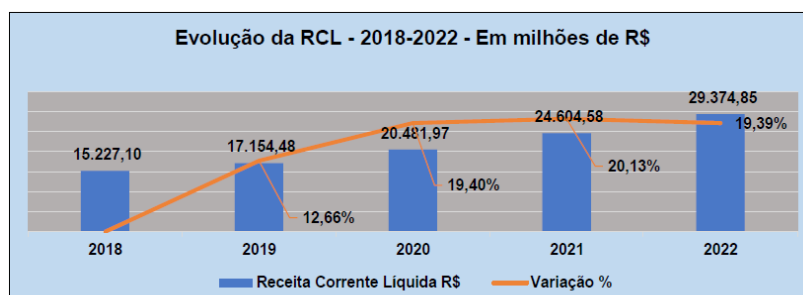
26. No que tange à realização de **RECEITAS**, o Balanço Orçamentário de 2022 do Estado de Mato Grosso, incluindo o resultado intraorçamentário, apresentou um **excesso de arrecadação** equivalente a 27,14% do montante das receitas previstas, no montante de **R\$ 7,21 bilhões**, considerando a receita inicial prevista na LOA e a receita arrecadada.

27. Em comparativo com o exercício de 2021, verificou-se um aumento de 20,07% no excesso de arrecadação.

28. Considerando, entretanto, a **receita atualizada**, o excesso de arrecadação é reduzido para **R\$ 2,94 bilhões**.

29. A **Receita Corrente Líquida** no exercício de 2022 somou R\$ 29.374.848.838,94, representando um acréscimo de 19,39% em relação a de 2021, provocado, principalmente, pelo expressivo aumento da arrecadação das Receitas Tributárias.

30. Destarte, constata-se que a RCL apresenta uma tendência de evolução positiva desde 2018, confirmando-se o acréscimo em 2022:



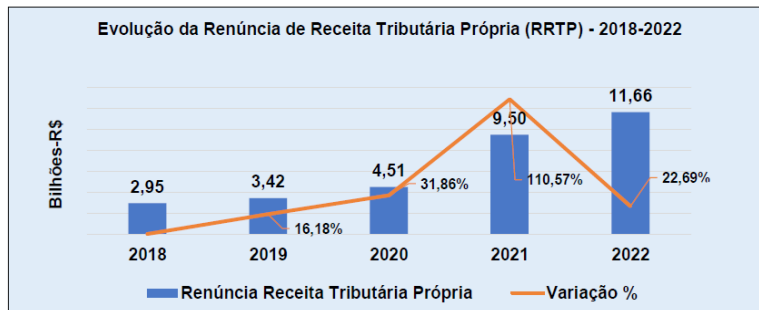
Fonte: Relatórios de Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018 a 2021; e, cálculos a partir do Anexo 10 da Lei 4.320/64 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, extraído do Sistem FIPLAN em 08/03/2023; a valores correntes.

31. Ao analisar a receita tributária própria, verificou que as concessões de **Renúncias Tributárias** cresceram, anualmente, em patamares superiores que as respectivas Receitas Tributárias, sobretudo no exercício de 2021 e 2022.

32. Em 2022 foram realizadas renúncias tributárias no montante de R\$ 11.660.377.416,67, evidenciando uma variação aumentativa de 36,98% sobre a respectiva previsão inicial de R\$ 8.512.228.757,00. A Secex constatou que houve autorização para majoração dos valores constantes do Adendo Renúncia Fiscal através da Lei Estadual nº 11.665/2022, que alterou a Lei Estadual nº 11.549/2021 (LDO-2022).

33. Quando comparado às renúncias tributárias realizadas em 2021, houve uma variação aumentativa equivalente a 22,69%.

34. A 4ª Secex elaborou o gráfico abaixo com a evolução da realização das renúncias de receitas tributárias próprias do Estado de Mato Grosso nos anos de 2018-2022:

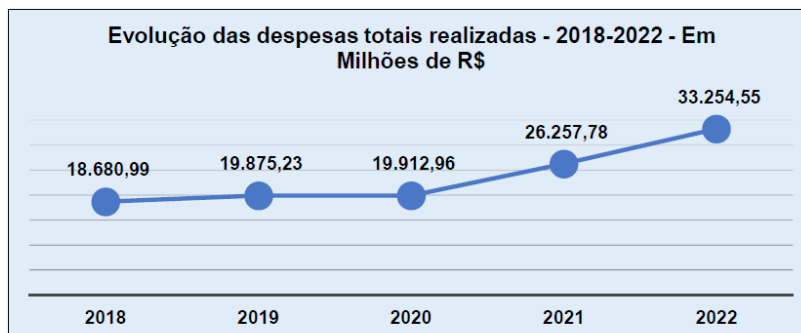


Fonte: Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) dos anos de 2018 a 2022, extraídos do Sistema FIPLAN em 13/03/2023.

35. De outro norte, no que tange à realização de **DESPESAS** no âmbito do governo estadual, as Despesas Realizadas em 2022 somaram R\$ 33,25 bilhões, valor menor que as Dotações Atualizadas de R\$ 35,67 bilhões, configurando uma economia orçamentária de R\$ 2,41 bilhões.

36. Dentre as despesas realizadas, verificou que 74,76% foram destinadas ao custeio de despesas correntes, sendo 50,81% desse percentual direcionado para o atendimento de pessoal e encargos sociais. As despesas com investimentos representaram 20,84% do total das despesas realizadas.

37. A evolução da despesa realizada foi apresentada através do seguinte gráfico:



Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320/64 dos anos de 2017-2021, extraído do Sistema FIPLAN em 21/03/2023.

38. Ao analisar as **despesas realizadas sem autorização legislativa**, a 4ª Secex verificou a realização de despesas sem autorização legislativa no montante de R\$ 85.004.190,51, valor lançado neste ano na escrituração contábil do Fundo Estadual de Saúde – UO 21.601. Entretanto, seguindo o entendimento do Pleno na apreciação das Contas Anuais de Governo dos últimos exercícios, em que se concluiu pela ausência de irregularidade com relação a este ponto, tratando-se de fato que configura ato de gestão, a Secex deixou de classificar como irregularidade (tópico 4.3.d do Relatório Técnico Preliminar da 4ª Secex).

## 2.4. Execução Financeira e Patrimonial

### 2.4.1. Situação Financeira

39. O **Balanco Financeiro Consolidado**<sup>8</sup> revela a existência de um **resultado financeiro positivo** ao final do exercício de 2022, no importe de R\$ 1.774.237.655,35, uma vez que os ingressos totalizaram R\$ 90.731.583.663,74, enquanto os dispêndios somaram R\$ 88.957.346.008,39.

40. Evidenciou, ainda, um **saldo financeiro** (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidades de Caixa) para o exercício de 2022 de R\$ 12.939.343.775,57.

41. A unidade instrutiva registra que a obtenção do resultado financeiro

8. O Balanço Financeiro (BF) – Lei nº 4.320/64, art. 103 – evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. (IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro – STN)



positivo nos últimos 5 exercícios financeiros está diretamente relacionado a melhores desempenhos dos resultados orçamentários registrados nesses exercícios, especialmente em 2020, 2021 e 2022, com expressivos excessos de arrecadação e de superávits orçamentários.

42. Outrossim, quanto aos **Restos a Pagar Totais inscritos em 2022<sup>9</sup>**, apurou-se o valor de R\$ 4,30 bilhões, o qual representaram 12,93% do total das despesas empenhadas no exercício. Isto é, para cada R\$ 1,00 (um real) empenhado, aproximadamente R\$ 0,13 (quatorze centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

43. Observou, ainda, a existência de Disponibilidade de Caixa (BF) **suficiente** para pagar 2,63 vezes o saldo de Restos a Pagar totais inscritos.

44. Com relação aos cancelamentos de Restos a Pagar, registrou, novamente, um elevado montante no valor de R\$ 858,10 milhões (R\$ 51,38 milhões de RP Processados e R\$ 806,71 milhões de RP Não Processados). Esta evidência não demonstra, por si só, uma irregularidade, mas representa, no mínimo, ausência do estabelecimento de critérios e análises técnicas mais eficientes para propiciar a inscrição e/ou manutenção dessas obrigações não processadas a cada final de exercício financeiro.

#### 2.4.2. Situação patrimonial

45. De acordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Patrimonial demonstrará o ativo financeiro, o ativo permanente, o passivo financeiro, o passivo permanente, o saldo patrimonial e as contas de compensação.

46. Em 2022, o total do Ativo Circulante representou 51,91% do total do Ativo e uma variação aumentativa de 13,47% em relação ao exercício de 2021. O total do Ativo Não Circulante representou 48,09% do total do Ativo e uma variação positiva de 13,94% em relação ao exercício de 2021. O total do Patrimônio Líquido, de 2021 para 2022, por sua vez, apresentou um acréscimo equivalente a 6,15%, e

---

9 **Art. 36 da Lei nº 4.320/64:** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. **Parágrafo único.** Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.



representou 53,90% do passivo total somado ao patrimônio líquido.

47. Quanto ao **resultado financeiro**, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes de 2022, elaborado de acordo com os Aspectos Orçamentário da Lei 4.320/64, demonstraram um **superávit financeiro** de R\$ 8.89 bilhões.

48. Isso significa que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de pouco mais de R\$ 1,58 (Ativos Financeiros) para honrá-la.

49. O resultado financeiro de 2022 demonstra uma expressiva ampliação de 27,99% do superávit financeiro quando comparado ao exercício de 2021, dando sequência nos resultados positivos que se iniciaram em 2019.

50. A 4ª Secex, entretanto, ao analisar os saldos financeiros individuais por fontes/destinações de recursos, constatou que as fontes n.ºs. 116/316 – Rec. de Vinculações Constitucionais a Municípios e 888 – Recursos Extraorçamentários apresentam saldos negativos. Apesar de não caracterizarem uma irregularidade ou de impactarem no equilíbrio financeiro do Estado, sugeriu a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT<sup>10</sup>, para determinar à gestão da SEFAZ que realize a conciliação dos registros financeiros vinculados às fontes/destinações de recursos n.º 116/316 Rec. de Vinculações Constitucionais a Municípios e n.º 888 Recursos Extraorçamentários, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que determinam os saldos deficitários registrados em tais fontes, bem como adotar as necessárias providências saneadoras (tópico 5.3 do relatório preliminar da 4ª Secex).

51. Segundo ponto de observação pela Secex foi referente às notas explicativas do Balanço Patrimonial no que tange às Provisões Matemáticas Previdenciárias. De acordo com a Secex, a nota explicativa foi insuficiente para demonstrar de forma quantitativa o real valor total do grupo Provisões a Longo Prazo apresentado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2022.

---

<sup>10</sup> Com a redação dada pela Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar Estadual nº 752/2022.



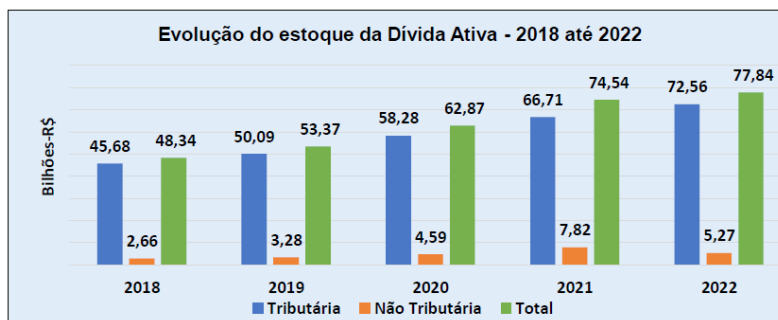
52. Considerando essa constatação, a Secex sugeriu a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para determinar à gestão da SEFAZ que, quando da publicação anual do Balanço Patrimonial do Estado, expeça e publique Nota Explicativa detalhando a composição dos valores registrados nas contas contábeis analíticas do Plano Financeiro das Provisões Matemáticas Previdenciárias que compõem o Passivo Não Circulante da Demonstração, ou seja, informando os valores dos totais das estimativas das despesas com os benefícios previdenciários (concedidos/a conceder), bem como as estimativas das respectivas fontes de financiamento, tanto para servidores civis quanto dos Militares, principalmente quanto à parcela de Cobertura de Insuficiência Financeira que deverá onerar futura e diretamente o Tesouro do Estado, conforme os termos orientativos constantes do MCASP, 9ª edição, e da IPC 14 (tópico 5.3. “e” do relatório preliminar da 4ª Secex).

53. Considerando as informações relatadas pela Secex, o **Ministério Público de Contas** adere às sugestões apresentadas e manifesta pelas expedições das recomendações nos termos apresentados nos relatórios preliminar e conclusivo da 4ª Secex.

54. Com relação à **dívida ativa**, o Estado de Mato Grosso registrou em 2022 o estoque bruto de R\$ 77.84 bilhões, sendo que 93,23% desse montante se refere a créditos de origem tributária. O valor total registrado contabilmente referente ao Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, ao final 2022, foi de R\$ 71.38 bilhões, representando um aumento de 7,23% em relação à 2021 (R\$ 66.57 bilhões).

55. O resultado demonstrou uma evolução aumentativa de R\$ 3.30 bilhões no total da dívida ativa inscrita, equivalente a 4,43% sobre o estoque do exercício anterior, o que indica que o total das baixas (recebimentos, cancelamentos, prescrições) foi consideravelmente menor que o total dos novos acréscimos à dívida ativa (novas inscrições, atualizações monetárias, incorporações etc.).

56. O quadro abaixo elaborado pela Secex demonstra a evolução do estoque da dívida ativa do Estado de Mato Grosso desde 2018:



Fonte: FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação (2018-2022), extraído do FIPLAN em 10/04/2023. Nota: Valores Brutos, sem os respectivos ajustes para perdas.

57. O recebimento total da dívida ativa no exercício de 2022 foi de R\$ 501,130 milhões, sendo R\$ 427,058 milhões de origem tributária e R\$ 74,07 milhões referente a não tributária, representando 0,64% do total das dívidas inscritas até o final do exercício financeiro.

58. Esse resultado demonstra que o Estado de Mato Grosso voltou a reduzir a efetividade da arrecadação em relação aos estoques da dívida ativa, tendo em vista que no exercício de 2021 arrecadou 0,95% do total das dívidas inscritas naquele exercício.

## 2.5. Educação

### 2.5.1. Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Educação

59. Ao analisar aplicação de recursos na **manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE**, a 4ª Secex apurou que, em 2022, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE no valor total de R\$ 5.635.581.125,93, que corresponde ao percentual de **26,51%** das receitas de impostos e transferências, o que demonstra o cumprimento do limite mínimo percentual de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

60. O total dos recursos aplicados no exercício de 2022 utilizou a metodologia determinada pelo Acórdão nº 207/2022, responsável por rever a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012, momento em que o TCE/MT firmou o entendimento de que, no cálculo das despesas com MDE, devem ser consideradas as **despesas empenhadas** (e não apenas as liquidadas), além de serem **incluídos os gastos com o ensino superior**.

61. As informações constantes do relatório preliminar da 4ª Secex



demonstram o crescimento positivo na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino desde 2017.

62. O resultado demonstra que houve um aumento de 14,74% no valor aplicado quando comparado com o exercício de 2021 (R\$ 4.911.422.881,73), o que representou em um aumento de 1% de aplicação dos recurso em MDE do total das receitas de impostos e transferências.

### 2.5.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB

63. Por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se tornou um instrumento permanente de financiamento da educação pública, migrando do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o corpo permanente da Carta Magna, no novo art. 212-A.

64. Ainda em 2020, foi aprovada a Lei nº 14.113, chamada Nova Lei do FUNDEB, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal e revogando, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007 (ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020<sup>11</sup>).

65. A Nova Lei do FUNDEB, em seu art. 26, passou a destinar **70% dos recursos do Fundo para pagamento de remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26).**

66. Ao analisar a utilização do recursos do FUNDEB creditados em 2022, a Secex identificou que o Governo do Estado de Mato Grosso **cumpriu** o limite percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando o percentual de **83%**, ante a obrigação legal de 70% prevista no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

67. O detalhamento da apuração do limite constante do Relatório

---

<sup>11</sup> **Art. 53 da Lei nº 14.113/2020.** Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)



Técnico Preliminar da 4ª Secex (tópico 7.1.2.2) demonstra que foi empenhado com remuneração e valorização dos profissionais do ensino básico o total de R\$ 2.451.959.469,07, enquanto o valor das receitas do FUNDEB foi de R\$ 2.965.995.563,36:

Apuração do gasto mínimo com a rem. dos profissionais do ensino básico	
Descrições	Valores (R\$)
Valor das receitas do Fundeb (A)	R\$ 2.965.995.563,36
Despesas empenhadas com remuneração e valorização dos profissionais do ensino básico (B)	R\$ 2.451.959.469,07
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C) = (B/A) x 100) %	83%
Limite percentual mínimo	70%
Situação	Regular

Fonte: FIP 613, extraído do FIPLAN em 06/03/2023; Fonte 122, Subfunção 368, Ação 4200 e RREO 6º Bimestre

68. Quanto à **utilização dos recursos do FUNDEB creditado em 2022**, a 4ª Secex identificou o equivalente a 7% em saldo de recursos recebidos e não aplicados do Fundeb no exercício de 2022, estando dentro do limite consignado no art. 25, § 3º, o qual permite que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados até o 1º quadrimestre do exercício seguinte (tópico 3.1 do apêndice “Aplicação dos Recursos do Fundeb” – Doc. Digital nº 125362/2023).

69. Registrou, outrossim, que o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu a determinação constitucional e legal pertinente a obrigatoriedade sobre a utilização de 100% dos recursos do Fundeb creditados em 2022 até o primeiro trimestre de 2023.

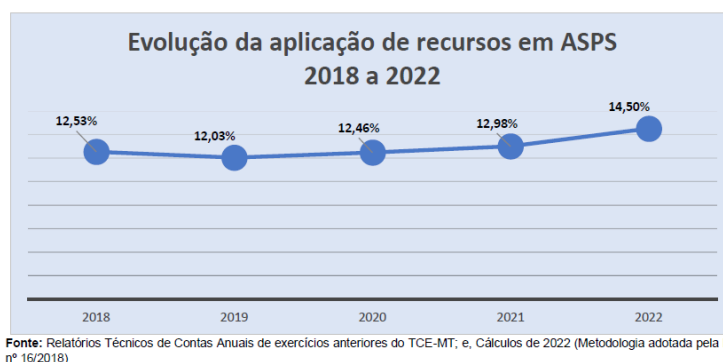
70. Sendo assim, o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu com os limites constitucionais e legais de aplicação na educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, não tendo sido identificadas irregularidades quanto a este item.

## 2.6. Saúde – Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Saúde

71. O artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012 prevê que o Estado aplicará no mínimo 12% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 (ICMS, IPVA, ITCD) e dos recursos de que tratam o art. 157 (IRRF), a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 (cota-parte FPE e cota-parte IPI), todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

72. Ao analisar o cumprimento do limite mínimo em saúde, a 4ª Secex constatou que, em 2022, o Governo do Estado de Mato Grosso realizou despesas com as ASPS no **valor total de R\$ 3.060.084.228,44**, o que corresponde à **14,50%** das receitas de impostos e transferências (total da receita base = R\$ 21.105.448.485,30), cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

73. A evolução dos percentuais de aplicação de recursos do Estado em ações e serviços públicos de saúde no último quinquênio foi demonstrada através do seguinte gráfico:



74. Os dados demonstram que houve um aumento no total das despesas aplicadas em ações e serviços de saúde quando comparado ao exercício de 2021, representando um aumento de 1,5% no percentual de aplicação, resultado de um incremento de R\$ 563 milhões na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em relação ao exercício anterior (2021 = R\$ 2.496.484.980,84).

## 2.7. Repasse de duodécimos

75. No que se refere ao **repasse dos duodécimos**, o relatório técnico preliminar apontou que em 2022 **houve repasse integral dos duodécimos aos Poderes e Órgãos Autônomos** pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no entanto, permaneceu sem regularização dos saldos remanescentes dos duodécimos referentes aos exercícios de 2016 a 2018.

76. Verificou que foram repassados dentro do exercício de 2022 o montante de R\$ 3.157.522.901,30, a título de duodécimos do referido exercício,



valor superior ao autorizado na LOA/2021. A diferença a maior, de R\$ 105.590.617,30, resultou de diferenças para mais e para menos em todas as unidades orçamentárias.

77. Os repasses excedentes, registrou a Secex, não representam irregularidade, não sendo vedada a revisão/atualização para mais dos valores dos duodécimos previstos na LOA no decorrer do exercício de execução. Quanto aos repasses a menor, informa que os valores identificados foram proporcionalmente ínfimos frente aos montantes repassados, não ensejando apontamento de irregularidade.

78. Com relação aos remanescentes dos exercícios de 2016 a 2018, em 2021 o Estado encerrou o exercício com o montante de R\$ 333.473.513,38 registrados na conta Duodécimos a Repassar. Em 2022, a Equipe Técnica registrou que houve repasse parcial das parcelas atrasadas (R\$ 125.000.000,00), restando o valor de R\$ 208.473.513,38 de saldo acumulado de duodécimos a repassar para os Poderes e Órgãos Autônomos.

## 2.8. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

### 2.8.1. Despesas com pessoal

79. No que se refere às **despesas com pessoal do Poder Executivo**, no exercício de 2022, foram executadas **abaixo do limite máximo de 49%**, estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, quando confrontado o total de DP com a RCL. Sendo apurado o percentual de **38,41%** da RCL, considerando a metodologia de cálculo estabelecida pela LCE nº 614/2019, e o percentual de **36,25%** da RCL considerando o estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF.

80. O resultado demonstra que o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo ficou abaixo do limite máximo (49%) e abaixo do limite prudencial (46,55%), ficando também abaixo do limite de alerta (44,1%).

81. Considerando as **despesas com pessoal de todo o Estado de Mato Grosso (Consolidado – Poderes e órgãos autônomos)** também constatou o **cumprimento** do limite estabelecido pela LRF (60%), mediante a execução de despesas com pessoal em valor correspondente a **42,97%** da RCL, estando também



abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

82. Importante consignar que o resultado apresentado em 2022 manteve os resultados positivos de 2020 e 2021, interrompendo uma série histórica de excesso de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado apresentados em exercícios anteriores.

### 2.8.2. Teto de Gastos – Regime de Recuperação Fiscal

83. A Emenda Constitucional 81/2017, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal -RRF, em seu art. 51, e estabeleceu limites individualizados, a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, para as despesas primárias correntes para cada exercício em que estivesse em vigor o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso.

84. **O Poder Executivo Estadual não cumpriu o teto de gastos estabelecido para o exercício de 2022**, extrapolando o limite imposto em R\$ 3.206.482.582,56, que representa 20,40% acima do teto fixado para as despesas primárias correntes do exercício, conforme tabela constante no Relatório Técnico Preliminar<sup>12</sup>.

85. Ao considerar todo o Estado de Mato Grosso, verificou que também ultrapassou o limite-teto fixado em 16,85%.

86. As Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso dos exercícios de 2020 e 2021 apontaram o descumprimento do teto de gastos como irregularidades. Entretanto, considerando que os Pareceres Prévios nºs 225/2021 e 42/2022 entenderam por afastar as irregularidades, tendo em vista que as receitas primárias foram maiores do que as despesas primárias, evidenciando Resultado Primário superavitário, a Secex deixou de apontar a evidência como irregularidade.

87. Isso porque, não se pode desconsiderar o fato de que o objetivo principal da EC 81/2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF foi a

---

12 Relatório Técnico Preliminar da 4ª Secex - Doc. Digital nº 197997/2023 – fl. 167.



redução das despesas primárias correntes, conforme disposto no art. 52 da ADCT.

88. No exercício de 2022, em que pese o Poder Executivo tenha descumprido o limite individual estabelecido no art. 51 do ADCT, há que se ponderar que as despesas primárias correntes do Estado comprometeram **75,02%** das receitas primárias correntes realizadas, cumprindo a meta de no máximo 80% de comprometimento da RPC com DPC.

89. Assim, ao analisar o cumprimento do art. 52 do ADCT da Constituição Estadual, a Secex de Governo constatou que o Estado de Mato Grosso **cumpriu a meta estabelecida pela EC nº 81/2017 para o final de 2022**, último exercício sob a vigência do RRF, de comprometimento de no máximo 80% da RPC com DPC.

## 2.9. Cumprimento de Metas Fiscais previstas na LDO

90. As Metas Fiscais previstas no § 1º do artigo 4º da LRF, para o exercício de 2022, foram contempladas no Anexo I da Lei Estadual nº 11.665/2022 (LDO-2022), o qual fixou a meta de Resultado Primário e a meta de Resultado Nominal.

91. Nesse contexto, verificou-se que **o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu a meta de Resultado Primário** fixada na LDO-2022 (Meta: superávit primário de R\$ 429.329.728,85; Resultado: superávit primário de R\$ 2.169.048.494,29), apresentando um decréscimo de R\$ 3.355,12 milhões com relação ao exercício de 2021.

92. Também ocorreu **o cumprimento da meta de Resultado Nominal** (Meta: R\$ 1.208.687.974,85; Resultado: R\$ 2.997.490.248,02).

## 2.10. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

93. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. A lei trouxe as seguintes vedações:



- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado - artigo 21, b, II e IV, "a", da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (art. 38, IV, "b", da LRF – impede a contratação de operação de crédito por antecipação da receita no último ano de mandato; e Resolução do Senado nº43 – impede as demais espécies de operação de crédito nos 120 dias antes do término do mandato executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício – art. 42 da LRF).

94. Considerando que o exercício de 2022 foi último ano do primeiro mandato do atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, necessária a verificação do cumprimento das vedações fiscais.

95. Não houve apontamentos da Equipe Técnica acerca da realização de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, nem mesmo informações de contratações de operações de crédito durante o período vedado, o que sugere o cumprimento das vedações fiscais nesses pontos.

96. Quanto à assunção de obrigações de despesas nos últimos 2 (dois) quadrimestres do ano de 2022 (último ano do mandato), a Secex registrou que a gestão do Estado de Mato Grosso autorizou obrigações no valor de R\$ 3.730.896.210,29, com a existência da respectiva disponibilidade financeira para lastreá-las, **cumprindo** os ditames do artigo 42, caput, e parágrafo único, da LRF.

97. Sendo assim, da análise das contas do Governo do Estado de Mato Grosso, restou evidenciado que o Poder Executivo Estadual **cumpriu** as vedações de final de mandato previstas na LRF.

## 2.11. Das audiências públicas

98. No que concerne à observância do princípio da transparência, referente à realização de audiências públicas verificou-se que o Poder Executivo **realizou as audiências públicas** propiciando a participação popular na discussão do PLDO, da PLOA e das metas fiscais.



99. No **processo de elaboração da proposta da LDO-2022** verificou que o Governo do Estado realizou Audiência Pública no dia 13/05/2021, utilizando o canal da Sefaz na Plataforma Digital Youtube, bem como de forma híbrida na Assembleia Legislativa em 09/08/2021.

100. No **processo de elaboração da proposta da LOA-2022** verificou que o Governo do Estado realizou audiência pública no dia 27/09/2021, de forma online com transmissão pelo Youtube no canal do Governo do Estado de Mato Grosso, tendo sido também discutida na Assembleia Legislativa em 09/11/2021.

101. Quanto à transparência na **demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais** de cada quadrimestre, o Relatório Técnico Preliminar da 4ª Secex constatou que houve a realização das audiências públicas exigidas pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, tendo sido realizadas em 26/05/2022 (1º quadrimestre), 19/10/2022 (2º quadrimestre) e 23/01/2023 (3º quadrimestre). Apesar de a audiência pública do 2º quadrimestre ter sido realizada fora do prazo legal, a Secex verificou que o atraso ocorreu em razão de remarcação pela Assembleia Legislativa, e não por conduta do Poder Executivo Estadual, tendo sido enviado ofício comunicando o cronograma dentro do prazo legal.

## 2.12. Dos aspectos previdenciários – MTPREV

102. A criação da autarquia Mato Grosso Previdência – MTPREV ocorreu por meio da Lei Complementar nº 560/2014, em 31/12/2014, com a finalidade de ser a entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, na forma de autarquia especial, abrangendo o pessoal civil e militar do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública.

103. Desde o exercício 2021 os aspectos previdenciários e atuariais do Estado de Mato Grosso passou constar do **Tópico 10 do Relatório Técnico Preliminar da 4ª Secex**, e não mais em relatório técnico próprio.

104. A análise dos aspectos previdenciários e atuariais de Mato Grosso foi

dividida em nove subtópicos referentes a: análise da implantação da unidade gestora única; base cadastral do MTPREV; avaliação atuarial; plano de custeio – custo normal e suplementar; aspectos contábeis relevantes; compensação previdenciária; certificado de regularidade previdenciária – CRP; conselho de previdência; e contribuição previdenciária.

105. Como resultado da análise das informações e dados colhidos, a 4ª Secex apontou **cinco irregularidades** relacionadas aos aspectos previdenciários do Estado de Mato Grosso, as quais passo a analisar individualmente.

### 2.12.1. Irregularidade 1 – LB22 – Não implantação da Unidade Gestora Única contrariando aos preceitos legais

106. No tópico 10.1.1 do relatório técnico preliminar da 4ª Secex<sup>13</sup>, ao analisar cronograma de implantação da Unidade Gestora Única, a Equipe Técnica apontou o seguinte achado de auditoria:

**1) LB 22. Previdência Grave 22.Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 71 da Portaria MTP nº 1.467/2022).**

**1.1 Não implantação da Unidade Gestora Única contrariando aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88 e Emenda Constituição nº 103/2019, art. 71 da portaria MTP nº 1.467/2022. Reincidente.(Tópico 10.1.1 –Item 3);**

107. Em sede de **defesa**<sup>14</sup>, primeiramente, o gestor discordou do enquadramento da irregularidade, uma vez que, pela descrição contida no item 10.1 restou demonstrada a existência de único regime previdenciário, representado pelo MTPREV, restando consignado apenas que ainda existem pendências de integração entre os poderes e a autarquia especial, fato que por si só, já descaracterizada a gravidade da constatação.

108. Quanto à efetivação da Unidade Gestora Única do RPPS, destacou que na 11ª Reunião extraordinária do Conselho de Previdência, realizada no dia 12/11/2021, foi aprovado o regime de gestão compartilhada, com a definição do cronograma para a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos ao MTPREV com

13 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 129476/2022 – fls. 195/196

14 Defesa – Doc. Digital nº 197997/2023 – fls. 1/6.



vigência dentro do prazo constitucional previsto pela EC 103/2019, ou seja, 2 anos após a data de sua promulgação. E, em cumprimento a decisão do Conselho, informou que em abril de 2022 foi sancionada a Lei Complementar nº 729/2022 que definiu que o **modelo a ser adotado é de uma gestão descentralizada**, conforme o art. 4º, que alterou o inciso I do art. 5º da LC 560/2014 e art. 5º que acrescenta o art. 5º-A da mesma lei:

**Art. 4º** Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, bem como acrescentado o inciso III ao referido artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º(...) I - os processos de concessão de aposentadoria e pensão serão remetidos à MTPREV, que **procederá à verificação de conformidade, emitindo parecer opinativo**;

**Art. 5º** Fica acrescentado o art. 5º-A à Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A **gestão previdenciária descentralizada pelos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os órgãos constitucionais autônomos, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, sob supervisão da MTPREV, será regulamentada por Resolução do Conselho de Previdência.**" (grifou-se)

109. Pontuou que a adesão dos Poderes e Órgãos autônomos à gestão descentralizada ocorreu por meio da assinatura de instruções normativas conjuntas entre o MTPREV e o respectivo poder ou órgão, de modo que, referidas instruções normativas, ao dispor sobre tramitação de processos previdenciários dos poderes e órgão autônomos ao MTPREV, consolidou a efetivação da Unidade Gestora Única do RPPS/MT, no modelo de gestão descentralizada.

110. Assim, destacou que o modelo de gestão descentralizada, implantando pelo Governo do Estado de Mato Grosso, para gestão do RPPS, está em conformidade com o Gerenciamento Indireto previsto no art. 71, da Portaria/MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

111. Por fim, quanto a estrutura de pessoal do MTPREV, informou, inicialmente, que a LC 560/2014 prevê a cessão de servidores dos Poderes e Órgãos Autônomos para o funcionamento da MTPREV (art. 24, §2º). Entretanto, a autarquia hoje consta apenas com servidores do Poder Executivo.

112. Nesse contexto, ressaltou que embora vinculada na estrutura



organizacional do Poder Executivo, a autarquia pertence (integra) todos os Poderes e Órgãos Autônomos, e que, portanto, seria ideal que todos os Poderes e Órgãos Autônomos, na medida que forem transferindo as atividades para o MTPREV e desmontando suas estruturas de Previdência, passem a disponibilizar servidores efetivos para compor o quadro de servidores da Autarquia, sendo que tal proposta deve ser apresentada ao Conselho de Previdência na primeira reunião do segundo semestre, em agosto de 2023.

113. No **Relatório Técnico de Defesa**<sup>15</sup>, a equipe técnica entendeu, quanto à definição do atual modelo de gestão descentralizada (Lei Complementar nº 729/2021, de acordo com o § 2º do art. 71 da Portaria MTP nº 1.467/2022), que a justificativa da defesa sobre a elaboração das instruções normativas não é suficiente para considerar como efetivamente implantada a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

114. Ressaltou a necessidade de averiguar vários aspectos relacionados à atribuição, coordenação e gerenciamento do MTPREV para que não haja prejuízo no desempenho de suas competências e funções como Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso. E que, sem a respectiva análise desses questionamentos não é possível o saneamento da irregularidade, motivo pelo qual, sugeriu a expedição de seguinte recomendação:

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que instaure comissão especial para abertura de processo de auditoria, com o intuito de verificar se efetivamente está caracterizado a implantação da Unidade Gestora Única no Estado de Mato Grosso, incluindo análise em todos os Poderes e Órgãos Autônomos, estabelecidos por força do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, e Emenda Constituição nº 103/2019, na forma do gerenciamento direto ou indireto previsto no art. 71, da Portaria/MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Prazo de Implementação: até 31/12/2023.

115. **Passa-se à análise ministerial.**

116. O parágrafo 20 do art. 40 da Constituição da República<sup>16</sup> veda a

15 **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. Digital nº 201686/2023, fls. 04/14.

16 **Constituição da República - Art. 40. [...] § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifou-se)



existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de mais de uma unidade gestora do regime em cada ente estatal. Em atenção ao comando constitucional, a **Lei Complementar Estadual n. 560/2014** criou a Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, autarquia de natureza especial.

117. O art. 50 da LC Estadual n. 560/2014<sup>17</sup> determinou o estabelecimento, pelo Conselho de Previdência, de um cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos Autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários

118. Em que pese a defesa nada tenha mencionado acerca do respectivo cronograma de implantação, informou que foi sancionada a Lei Complementar nº 729/2022, em abril de 2022, definindo que **o modelo a ser adotado é de uma gestão descentralizada**, nos termos do art. 4º, que alterou o inciso I do art. 5º da Lei Complementar 560/2014 e art. 5º que acrescenta o art. 5º-A da mesma lei.

119. Assim, verifica-se que a descentralização da gestão da previdência estadual dá autonomia aos Poderes e Órgãos Autônomos para gerir os benefícios dos seus segurados, como concessão de aposentadorias e pensões, realizar os pagamentos, etc, cabendo ao MTPREV a supervisão, tendo em vista que procederá à verificação de conformidade, emitindo parecer opinativo.

120. Com efeito, extrai-se que a adesão dos Poderes e Órgãos autônomos à gestão descentralizada ocorreu por meio da assinatura de instruções normativas conjunta entre o MTPREV e o respectivo poder ou órgão, de modo que, referidas instruções normativas consolidam a efetivação Unidade Gestora Única do RPPS/MT.

121. Nesse ponto, o Relatório Técnico de Defesa informou a situação de cada instrução normativa, sendo que algumas estão pendentes de assinatura e publicação<sup>18</sup>.

---

17 **Lei Complementar Estadual n. 560/2014 - Art. 50. O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos**, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º (revogado)

18 **Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 201686/2023, p. 1011.**



122. Nota-se, de fato, que a elaboração das instruções normativas não são suficientes para considerar como efetivamente implantada a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, contudo, cabe ponderar que a irregularidade aqui tratada é de responsabilidade de todos os Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos, uma vez que a autarquia pertence (integra) todos os Poderes e Órgãos Autônomos.

123. Portanto, em discordância da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende que a responsabilidade pela irregularidade do **item 1.1 (LB22)**, não pode ser imputada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, considerando a gestão descentralizada do MTPREV, nos termos definidos pelo art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 729/2022, que alterou o inciso I do art. 5º da Lei Complementar 560/2014 e acrescentou o art. 5ª-A na mesma lei, bem como considerando a adesão dos Poderes e Órgãos autônomos à gestão descentralizada por meio das instruções normativas conjunta entre o MTPREV e o respectivo Poder ou Órgão.

124. Nesse sentido, não obstante a manutenção da irregularidade, entendo suficiente a **expedição de recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT<sup>19</sup>, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Conselho de Previdência do MTPREV, vinculado ao Governador do Estado, providências quanto a assinatura e publicação das Instruções normativas pendentes, de modo a efetivar a implantação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

### **2.12.2. Irregularidade 2 – LB11 – Ausência de ações efetivas do Conselho de Previdência para manter a base cadastral dos servidores Contas atualizada**

125. No tópico 10.2.2 do relatório técnico preliminar da 4ª Secex<sup>20</sup>, ao analisar a atualização da base cadastral da MTPREV, a Equipe Técnica apontou o seguinte achado de auditoria:

**2. LB 11 PREVIDÊNCIA GRAVE. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 47 da Portaria MTP n.º**

<sup>19</sup> Com a redação dada pela Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar Estadual nº 752/2022.

<sup>20</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 129476/2022 – p. 196.



**1.467/2022).**

**2.1** Ausência de ações efetivas do Conselho de Previdência para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MPS nº 464/2018, até junho/2022, e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, a partir de julho de 2022 – Reincidente.

126. De acordo com o relatório preliminar, o Diretor Presidente informou que, no exercício de 2022, iniciou a contratação de empresa especializada para desenvolver sistema de prova de vida por meio de identificação biométrica facial, Termo de Referência/TR nº 037/2022/MTPREV, conforme processo protocolado no SIGADOC nº MTPREV-PRO-2020/04851, e encaminhou os documentos do censo previdenciário referente ao período de dez/2020 à set/2021.

127. O atuário responsável, Sr. Leandro Ferreira Stelmo, manifestou preocupação com a qualidade da base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no Estado de Mato Grosso e afirmou que as inconsistências têm impactos relevante na Avaliação Atuarial e podem distorcer o resultado atuarial de 2022, visto que diversas premissas foram assumidas e o resultado obtido está diretamente ligado as correções, que a base cadastral recebida para a elaboração da Avaliação Atuarial de 2022 possuía inconsistências apresentadas e elencadas no exercício anterior.

128. Em sua Defesa<sup>21</sup>, o Governo do Estado alegou que o apontamento constante no relatório de avaliação atuarial, acerca de inconsistências na base de cadastral, se volta especificamente às informações de servidores dos outros poderes e órgãos autônomos, uma vez que, em relação ao Poder Executivo, a base encontra-se completa, consistente e fidedigna.

129. Salientou que com a implantação do modelo de gerenciamento indireto (gestão descentralizada), que foi aprovada pelo Conselho de Previdência na 11ª Reunião extraordinária do Conselho de Previdência, realizada no dia 12 de novembro de 2021, e implementado por meio das instruções normativas conjuntas, medidas de saneamento e integração da base de dados cadastral vem sendo tomadas, conjuntamente, pelo MTPREV e os respectivos poderes e órgãos.

---

21 **Defesa** – Doc. Digital nº 197997/2023.



130. A 4ª Secex, por sua vez, em **Relatório de Defesa**<sup>22</sup>, esclareceu que quando se falar em qualidade da base cadastral deve-se pensar como UNIDADE, uma única base de dados, visto que essas informações são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial com as premissas atuariais e resultam no cálculo das provisões matemáticas (valor atual dos benefícios concedidos e o valor atual das contribuições a conceder), e do resultado atuarial.

131. Afirmou que a qualidade da base cadastral, visando atualização e manutenção periódica, deve ser assunto prioritário na reunião do Conselho de Previdência com o intuito de sensibilizar os chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos da sua real importância. As inconsistências apontadas necessitam de tratativas imediatas para sua devida correção, ou seja, elaboração de plano de providências determinando os responsáveis pela correção, prazo, bem como a inclusão dos resultados no Relatório da Avaliação Atuarial do exercício subsequente.

132. Explicou, ademais, que o art. 6º da Lei Complementar nº 560/2014, determina que os dados cadastrais devem ser encaminhados à MTPREV para consolidação e averiguação, com a finalidade de corrigir e/ou encaminhar eventuais erros e inconsistência aos respectivos Poderes e Órgãos Autônomo para revisão, no âmbito de sua autonomia constitucional.

133. Informou, além disto, que a **afirmação da defesa, de que o apontamento em análise se refere especificamente às informações de servidores dos outros Poderes e Órgãos Autônomos não procede**. Isso, pois, o Poder Executivo representa 91,14% de participação do total de servidores ativos, aposentados e pensionistas constante da base cadastral do MTPREV.

134. Desta feita, em sua conclusão, a equipe técnica manteve a irregularidade, considerando que os argumentos mencionados pela defesa não são suficientes para sanar o apontamento.

135. Finalizou sugerindo **recomendação ao Chefe do Executivo** para que apresente um plano de ação eficiente para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa,

---

22 Relatório Técnico de Defesa da 4ª Secex – Doc. digital nº 201686/2023.



consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

136. **Assiste razão à Secex.**

137. As informações constantes na base cadastral do RPPS são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial, com as premissas atuarias e resultam no cálculo das reservas matemáticas, em determinado período, o qual corresponde ao valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras. Estes valores representam o montante que o RPPS deve ter em seu patrimônio capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões).

138. Essas informações são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, por isso, é dever do gestor garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

139. Em razão de tal importância, a Portaria MPS nº 464/2018 estabeleceu no art. 40 e incisos que o relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando a qualidade dos dados, sua atualização, amplitude, consistência, premissas e providências adotadas para adequação da referida base cadastral.

140. Por sua vez, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que revogou a Portaria MPS nº 468/2018, reforçou que a Avaliação Atuarial deverá dispor de informações **atualizadas e consistentes** que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS.

141. Ressalta-se que a irregularidade ora debatida foi apontada também em exercícios anteriores, sendo cobrada a apresentação de um plano de ação para a atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos.

142. Com efeito, no exercício de 2021 houve a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas pelo TCE/MT referente aos exercícios anteriores, 2017, 2018 e 2019.



143. Insta frisar, que o artigo 1º da Lei nº 9.717/1998 não vem sendo respeitado pelo MTPREV, tendo em vista a ausência de manutenção do sistema atuarial organizado.

144. Logo, mais uma vez, os esforços no sentido de realizar a atualização atuarial da MTPREV não rebatem a ausência de um plano de ação para este fim.

145. De fato, conforme expôs a Secex, a alegação de que o apontamento ora analisado se refere às informações de servidores de outros Poderes e Órgãos Autônomos não procede, haja vista o Poder Executivo representar 91,14% de participação do total de servidores ativos, aposentados e pensionistas constante da base cadastral do MTPREV (Doc. Digital nº 201686/2023, fl. 19).

146. Por outro lado, na análise dos dados da base cadastral constante no Relatório da Avaliação Atuarial de 2022, data base em 30/09/2021, elaborada pelo atuário responsável, contemplando todos os dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas que compõem o RPPS (Doc. Digital nº 108589/2023, pág. 281 a 289), fora evidenciado inconsistências em quantitativos que evidenciam que os dados do Poder Executivo estão inclusos, conforme pode se observar dos quadros “base de pensionistas”, “base de aposentados” e “base de servidores ativos” disponível no Relatório Técnico de Defesa da 4ª Secex (Doc. Digital nº 201686/2023, págs. 20/21).

147. Nesse contexto, como demonstrado nos autos, foram observadas inconsistências na base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas. Desta feita, coaduna-se com o posicionamento técnico na **manutenção da irregularidade apontada no item 2.1 (LB11)**, e na expedição da **recomendação ao Chefe do Executivo** para que determine ao Conselho de Previdência a implementação de ações efetivas para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.



2.12.3. Irregularidade 3 – LB99 – Não cumprimento do quesito de manter de forma segregada os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial (subitem 3.1); Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (subitem 3.2); Não realização das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência (subitem 3.3); e Ausência de atualização da Lei Complementar nº 560/2014 e Decreto Estadual nº 8.333/2006 (subitem 3.4)

148. A **irregularidade 3 (LB99)** aponta inconsistências identificadas na análise das exigências legais para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes; do Certificado de Regularidade Previdenciária; da realização das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência; e dos repasses das contribuições previdenciárias.

149. A 4ª Secex, na análise das exigências legais para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes – Plano Previdenciário (tópico 10.4.2.2), constatou que a MTPREV não manteve de forma segregada dos demais recursos previdenciários, em conta bancária separada, os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, e consignou a irregularidade do **subitem 3.1 - LB99**<sup>23</sup>:

**3) LB 99 Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

150. 3.1 - Não cumprimento no quesito de manter de forma segregada dos demais recursos previdenciários, em conta bancária separada, os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, uma vez que os recursos deverão ser aplicados por, no mínimo, 5 (cincos) anos, a contar da data do repasse à unidade gestora, visando o devido controle, transparência e atender o disposto nas Portarias nº 746/2011 (até a data de 21/11/2022) e nº 1.467/22 (após 22/11/2022). (Tópico 10.4.2.2)

151. A **defesa**<sup>24</sup> alegou que foi aberta conta exclusiva – conta n. 1042855-0, conforme disposto na Portaria n. 1.467/2022, para manter de forma segregada os recursos do Plano Previdenciário e que as movimentações – aportes e contribuições previdenciárias – dessa conta pertencem somente ao plano previdenciário, tendo em vista a massa de segurados – benefícios concedidos a partir de 01/01/2018.

23 Relatório Técnico Preliminar – doc. digital n. 129476/2023, p. 205/206.

24 Documento Externo – doc. digital n. 197997/2023, p. 08/09.



152. Explicou que os valores são aplicados em conformidade com a Resolução CMN 4.963/2021 e juntou Anexo I – Plano Anual de Investimentos – PAI, Anexo II - ALM e Anexo III – Extrato da Custódia.

153. A **Secex**<sup>25</sup> explicou que os controles referentes aos aportes recebidos para cobertura do déficit atuarial passaram a ser direcionados pela Portaria MTP n. 1.467/2022, alterada pela Portaria MTP n. 3.803, de 22/11/2022, que incluiu dispositivos e revogou a Portaria n. 746/2011.

154. Destacou que os recursos recebidos para o equacionamento do déficit atuarial, mediante aportes periódicos, instituídos pela Lei n. 11.643/2021, devem ficar devidamente separados dos demais recursos do próprio plano previdenciário – em conta bancária criada exclusivamente para esse fim, para se evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, sem utilização por no mínimo 5 anos, conforme estabelecido no art. 55 da Portaria n. 1.467/2022.

155. Sobre os documentos apresentados pela defesa (Anexo I, II e III), a equipe técnica explicitou que o Plano Anual de Investimentos – PAI consiste na política de investimentos do MTPREV, elaborada anualmente e que pode ser revista e alterada a qualquer tempo no decorrer do ano a que se refere, a ALM – *Assent Liability Managment* consiste em um estudo que leva em consideração condicionantes macroeconômicos, fluxo atuarial e os fatores de riscos, de acordo com a metodologia descrita no PAI e em relação ao Extrato da Custódia, verificou que o documento não possui timbre, assinatura ou endereço eletrônico que indicasse a fonte de sua extração.

156. Assim, compreendeu que o argumento da defesa sobre a manutenção dos recursos em conta bancária de movimentação do plano previdenciário (pagamentos e recebimentos) e em conta custódia para a aplicação não foi suficiente, e opinou pela **manutenção** da irregularidade.

157. **Com razão a Secex.**

158. **O aporte para a cobertura do déficit atuarial do RPPS era disciplinado**

---

25 Relatório Técnico de Defesa – doc. digital n. 201686/2023, f. 20/25.



pela Portaria MPS n. 746/2011<sup>26</sup>, e de acordo com o parágrafo 1º do art. 1º da normativa, esses aportes deveriam ficar sob a responsabilidade da Unidade Gestora e serem **controlados separadamente dos demais recursos** de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e permanecer devidamente **aplicados** em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por cinco anos.

159. Com a revogação da Portaria MPS n. 746/2011, o controle do aporte para a cobertura do déficit atuarial passou a ser disciplinada pelo **parágrafo 8º do art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022**, acrescentado pela **Portaria MTP n. 3.803/2022<sup>27</sup>**.

160. No caso dos autos, a equipe técnica, após a análise dos aportes para a cobertura do déficit atuarial – conforme estabelecido no cronograma de desembolso, anexo da Lei Estadual n. 11.643/2021 –, verificou que no exercício de 2022 houve um repasse no valor R\$ 299.904.708,00, transferidos para conta corrente da Unidade Gestora para o Banco do Brasil – Agência n. 3834-2, conta corrente n. 1042855-0, em nome do MTPREV. E que, de acordo com os extratos bancários, de junho a dezembro de 2022, constatou-se que essa conta corrente era utilizada pela Unidade Gestora para **“outras movimentações financeiras do cotidiano”**.

161. Destarte, contrariando o que determinava a Portaria MPS n. 746/2011, e atualmente disciplinado pela Portaria MTP n. 3.803/2022, esses aportes deveriam ser **controlados separadamente dos demais recursos** a fim de que se evidenciasse a vinculação para qual foram instituídos, além da **aplicação** em conformidade com as normas vigentes por, no mínimo, cinco anos.

162. Diversamente do que a defesa pretendeu, a conta corrente n. 1042855-0 apresentada como exclusiva para o plano previdenciário, além da documentação<sup>28</sup>, não são capazes de afastar a irregularidade, na medida em que os valores recebidos referentes ao aporte para a cobertura do déficit atuarial que devem ser controlados de forma segregada dos demais recursos previdenciários,

---

26 A Portaria MPS n. 746/2011 foi revogada pela Portaria MTP n. 3.803/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias>

27 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/portaria-mtp-no-3-803-de-16-de-novembro-de-2022-que-altera-a-portaria-mtp-no-1-467-de-2-de-junho-de-2022>.

28 Documento Externo – doc. digital n. 197997/2023, p. 32/113.



em conta criada exclusiva para esse fim.

163. Destarte, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da 4ª Secex, manifesta pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.1 – LB99**, com a **expedição de recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT<sup>29</sup>, quando do julgamento das referidas contas, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que determine ao Conselho de Previdência mantenha os valores dos aportes periódicos segregados dos demais recursos e movimentações, em conta bancária criada exclusivamente para este fim, aplicados por no mínimo 5 anos, em atendimento ao disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

164. Em relação à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (tópico 10.7 do relatório preliminar da 4ª Secex) foi consignada a irregularidade do **subitem 3.2 - LB99**<sup>30</sup>:

**3.2 - Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial. Reincidente (Tópico 10.7)**

165. Em **defesa**<sup>31</sup>, o gestor alegou que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial foi obtido em 2016, diante da inconstitucionalidade do arcabouço normativo previdenciário e que não existia previsão constitucional para a aplicação das penalidades pelo descumprimento dos requisitos para sua obtenção, e que o principal argumento nessa ação judicial foi a falta de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial, que foi sanado após a reforma previdenciária estadual e aprovação do plano de custeio.

166. Explicitou que em resposta às recomendações dos Pareceres Prévios n. 9/2019, n. 55/2021 e n. 36/2022, consoante o Ofício n. 275/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 24/03/2023, restava uma única pendência de anos anteriores a 2021, a validação do DIPR junto ao CADPREV, e que a conciliação em conjunto com a SEFAZ, encontrava-se em fase de regularização, com encerramento do prazo em 30/07/2023.

29 Com a redação dada pela Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar Estadual nº 752/2022.

30 **Relatório Técnico Preliminar** – doc. digital n. 129476/2023, p. 214.

31 **Documento Externo** – doc. digital n. 197997/2023, f. 09/11.



167. Entendeu que a manutenção da emissão da CRP desde o exercício de 2016 não pode ser considerada reincidente, pois o fato continua o mesmo.

168. A **Secex**<sup>32</sup> destacou que o apontamento persiste desde 2016, conforme consulta no endereço eletrônico CADPREV<sup>33</sup>, e que a cada exercício sem emissão do certificado via administrativa fica caracterizado a reincidência da irregularidade, visto que o CRP é emitido após a verificação do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247 da Portaria n. 1.467/22, possui numeração única e validade de 180 dias, ou seja, deve ser constantemente atualizado com informações e documentos, referente ao exercício em análise e dos exercícios anteriores não regularizados. E assim, **manteve** a irregularidade.

169. **Passa-se à análise ministerial.**

170. O **Decreto Federal n. 3.788/2001**, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Federal, o **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, estabelece em seu art. 1º que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 9º, da Lei n. 9.717/1998 - com redação dada pela Lei n. 13.846/2019) atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, emitindo o CRP.

171. Trata-se de documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei n. 9.717/1998, na Lei n. 10.887/2004 e na Portaria MTP n. 1.467/2022<sup>34</sup>, que revogou a Portaria MPS n. 402/2008<sup>35</sup>.

172. Segundo os **arts. 247 e 248 da Portaria MTP n. 1.467/2022**, para a emissão do CRP, a Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP examinará o cumprimento, por parte dos entes federativos, das seguintes exigências previstas em seus quatorze incisos.

---

32 **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital n. 201686/2023, f. 25/27.

33 <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

34 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>

35 Art. 284, XV, da Portaria MTP n. 1.467/2022.



173. Assim, cumpridos os critérios e exigências dos dispositivos citados, o Certificado de Regularidade Previdenciária será emitido por meio do Cadprev, e terá validade de 180 dias contados da data de sua emissão – art. 248 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

174. Segundo as informações detalhadas do Relatório Técnico Preliminar, o Governo do Estado de Mato Grosso, desde o exercício de 2016, tem seus CRPs emitidos por meio de determinação judicial.

175. A apresentação do CRP é importante e necessária, pois, de acordo com o **art. 246 da Portaria MTP n. 1.467/2022**, será exigido nos casos de **i)** realização de transferências voluntárias de recursos pela União; **ii)** celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e **iii)** liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

176. Acerca do argumento da defesa que a única pendência para a obtenção do CRP, na via administrativa, era a validação do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR junto ao Cadprev, convém esclarecer que esse documento, entre outras exigências, deve ser encaminhado à SPREV até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil – art. 241, V, “b”, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

177. Desse modo, este **Ministério Público de Contas** coaduna com o posicionamento da 4ª Secex, e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.2 – LB99**, com a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Conselho de Previdência para que sejam regularizadas as pendências ainda existentes para se obter, pela via administrativa, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

178. Na irregularidade do **subitem 3.3 - LB99**<sup>36</sup>, a Secex verificou que o Conselho de Previdência deixou de realizar as reuniões ordinárias:

---

36 **Relatório Técnico Preliminar** – doc. digital n. 129476/2023, f. 214/215.



**3.3** - Não realização das reuniões ordinárias, a cada bimestre, do Conselho de Presidência a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da MTPREV, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 560/2014 (alterada pela LC nº 729/2022). Reincidente (Tópico 10.8)

179. A **defesa**<sup>37</sup> explicou que o ano de 2022 foi um ano atípico, com conflito de agendas dos representantes e com o período eleitoral, ocasionando a não realização das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência e que voltou a normalidade na 20ª reunião ordinária.

180. Afirmou que, com a publicação da Lei Complementar n. 729/2022, o Conselho de Previdência passou a ter como integrante um representante do Poder Executivo, cargo que anteriormente era ocupado pelo Governador do Estado, como membro nato, além de presidir esse órgão deliberativo, assim, em 07/11/2022, foi nomeado Sr. Rogério Luiz Gallo como representante do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência.

181. Ressaltou que houve um aumento no número de reuniões, realizadas bimestralmente e apresentou o cronograma das reuniões ordinárias de 2023 – da 20ª a 25ª Reuniões Ordinárias: 02/03, 27/04, 29/06, 31/08, 26/10 e 14/12/2023<sup>38</sup>.

182. A **Secex**<sup>39</sup>, na análise das atas das reuniões do Conselho de Previdência realizadas no exercício de 2022, constatou que foram realizadas apenas duas reuniões ordinárias, em 29/03/2022 e 07/12/2022, respectivamente a 18ª e a 19ª Reunião Ordinária, contrariando o estabelecido na Lei Complementar n. 560/2014 e a recomendação do Parecer Prévio n. 09/2019-TP, portanto, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

183. **Passa-se à análise ministerial.**

184. De acordo com o **art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 560/2014**, o **Conselho de Previdência** é o órgão de deliberação superior da Previdência Estadual, vinculado ao Governador do Estado, que tem por finalidade assegurar o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial.

37 **Documento Externo** – doc. digital n. 197997/2023, f. 11/12.

38 **Documento Externo** – doc. digital n. 197997/2023 – tabela do cronograma anual das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência - 2023 à f. 12.

39 **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital n. 201686/2023, f. 27/29.



185. Essa normativa, em seu art. 10, elencou as atribuições do Conselho de Previdência, sendo fixado, no seu art. 11<sup>40</sup>, que seus membros deverão **reunir-se, ordinariamente, a cada bimestre, por convocação do seu Presidente** – representante do Poder Executivo, art. 9º, § 2º – para deliberação, por maioria de seus membros, ressalvadas as matérias disciplinadas nos incisos III a VII do art. 10, quando será exigida a aprovação por dois terços.

186. No caso em análise, a defesa confirmou a não realização das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência. Muito embora tenha justificado que o exercício de 2022 foi atípico pelo conflito de agendas dos membros e pelo período eleitoral, a responsabilidade pela realização das reuniões e consequente deliberação sobre a gestão do instituto de previdência está prevista na lei estadual citada.

187. Em reforço, a Lei n. 13.846/2019, que alterou a Lei n. 9.717/98, incluiu os arts. 8º-A e 8º-B para estabelecer maior rigor na aplicação da legislação pelos dirigentes do RPPS e demais responsáveis, veja:

**Art. 8º-A** Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão **solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo **ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente** a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**Art. 8º-B** Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

---

40. A Lei Complementar Estadual n. 729/2022 alterou a Lei Complementar n. 560/2014 e deu nova redação aos arts. 9º e 11.



**IV** - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**Parágrafo único.** Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

188. Assim, o **Ministério Público de Contas**, de acordo com o entendimento da 4ª Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.3 – LB99** e pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT<sup>41</sup>, ao Chefe do Poder Executivo para que determine ao Conselho de Previdência o cumprimento do cronograma de reuniões ordinárias, em especial para o exercício de 2023.

189. Na análise do atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias (tópico 10.9.2 do relatório preliminar da 4ª Secex), a equipe técnica verificou a ausência de atualização da Lei Complementar n. 560/2014 e do Decreto Estadual n. 8.333/2006, sendo imputada a irregularidade do **subitem 3.4 - LB99**<sup>42</sup>:

**3.4 - Ausência de atualização da Lei Complementar nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência multas e juros para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. Reincidente (Tópico 10.9.2)**

190. A **defesa**<sup>43</sup> apresentou a Resolução n. 48/2023 do Conselho de Previdência contendo ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2023 que trata da alteração da Lei Complementar n. 560/2014 – Anexo IV.

191. Por sua vez, a **Secex**<sup>44</sup> entendeu por **manter** a irregularidade, pois verificou que a documentação apresentada pela defesa não supre as exigências da Portaria MTP n. 1.467/2022. Evidenciou que os atrasos nos repasses/recolhimentos das contribuições previdenciárias, bem como a inexistência de incidência de multa/juros sobre o valor devido à MTPREV foram abordados nas Contas Anuais de Governo de 2017 e de 2018, com recomendações no Parecer Prévio n. 3/2018, n. 9/2019 e n. 55/2021.

41 Com a redação dada pela Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar Estadual nº 752/2022.

42. **Relatório Técnico Preliminar** – doc. digital n. 129476/2023, f. 216.

43. **Documento Externo** – doc. digital n. 197997/2023, f. 12.

44. **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital n. 201686/2023, f. 29/32.



192. Destacou a necessidade de providências para atualização da Lei Complementar n. 560/2014, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

193. **Passa-se à análise ministerial.**

194. O comando normativo estabelecido pelo **art. 7º da Portaria MTP n. 1.467/2022**<sup>45</sup> determina que a lei do ente federativo instituidor do RPPS deve prever, além das alíquotas de contribuição e dos valores de aportes para equacionamento do déficit atuarial e do prazo para o repasse das contribuições, a aplicação de índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas, nas hipóteses de falta de repasse das contribuições no prazo estabelecido.

195. A atualização da Lei Complementar Estadual n. 560/2014 em relação à previsão de aplicação de atualização monetária, juros e multa é medida necessária, e que vem sendo temática recorrente nas Contas Anuais de Governo e objeto de recomendação exarada nos Pareceres Prévios n. 03/2018-TP (item 36), n. 09/2019-TP (item 40), n. 55/2021-TP (item 26) e n. 36/2022-TP (itens 2.1.2.9 e 2.1.2.10).

196. É certo que a ausência de atualização monetária, incidência de juros e multa nos repasses das contribuições a destempo podem onerar o órgão previdenciário, causando um descontrole financeiro no instituto de previdência.

197. Ademais, a própria Constituição Federal, traz, em seu art. 37, os preceitos norteadores da Administração Pública, que são princípios explícitos, sobre os quais o gestor não pode alegar desconhecimento, pois são estes que ressaltam o dever da Administração de prestar buscando a satisfação de suas obrigações previdenciárias em tempo, com o fito de obter bons resultados e menores custos de suas despesas.

---

45 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>



198. A documentação acostada aos autos pela defesa<sup>46</sup> - Resolução n. 48/2023 do Conselho de Previdência, que aprovou a minuta de projeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar Estadual n. 560/2014, conforme já evidenciado pela equipe técnica, não supre as exigências estabelecidas na Portaria MTP n. 1.467/2022, tendo em vista que a lei do ente deve prever, em especial, que a taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e que o índice oficial de atualização monetária seja, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

199. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, de acordo com entendimento esposado pela equipe técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.4 – LB99** e pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT<sup>47</sup>, que determine que sejam tomadas as devidas providências para a atualização da LC n. 560/2014, a fim de que nela constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

#### 2.12.4. Irregularidade 4 – CB02 – Registros contábeis incorretos (subitens 4.1, 4.2 e 4.3)

200. No tópico 10.5 do relatório técnico preliminar da 4ª Secex<sup>48</sup>, ao analisar os aspectos contábeis relevantes da MTPREV, a Equipe Técnica apontou três irregularidades descritas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 (CB02).

201. Na primeira irregularidade deste tópico, consoante **Relatório Técnico Preliminar**, constatou-se lançamentos incorretos na conta contábil “4.2.1.1.2.99.01.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS e 4.9.9.9.1.40.00.00 – Demais VPA de Fatos Geradores Diversos”, referentes ao Plano de Amortização para

46 Documento Externo – doc. digital n. 197997/2023, f. 114/116. - Anexo Único - Projeto de Lei Complementar nº de de 2023.

47 Com a redação dada pela Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar Estadual nº 752/2022.

48 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 129476/2022 – p. 207.



cobertura do déficit atuarial – plano previdenciário, no montante de R\$ 299.904.728,00, anexo I da Lei nº 11.643/2021, conforme consulta no Sistema Fiplan, relatório FIP 630, UO 11305 – MTPREV.

202. Assim, foi apontada a irregularidade em razão de os lançamentos nas contas contábeis “4.2.1.1.2.99.01.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS e 4.9.9.9.1.40.00.00 – Demais VPA de Fatos Geradores Diversos” estarem em desacordo com as orientações do MCASP 9ª edição e a IPC-14, nos seguintes termos:

**4) CB 02 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

**4.1** Utilização de contas contábeis indevidas para registro dos recebimentos dos aportes para cobertura do Déficit Atuarial do Plano Previdenciário, contrariando os princípios contábeis, o princípio da transparência, as orientações do MCASP 9ª edição, Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021, a Instrução de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS - IPC 14, Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Lei nº 4.320/1964. (Tópico 10.5.1)

203. Em sua manifestação de **Defesa**<sup>49</sup>, a gestão asseverou que a anomalia em questão também foi detectada pela administração no exercício corrente, e como se trata de registros contábeis que encerram com apuração no fim do exercício, não havia mais tempo hábil para a correção no exercício de 2022.

204. Desse modo, a partir do exercício de 2023 foi feita a correção no sistema FIPLAN, parametrizando a conta contábil de “VPA 4.5.1.3.2.02.02.00 - Transferência de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos”, na natureza de receita “7.9.9.9.01.0.1.01 - Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS-Principal”, na Tabela de Natureza de Receita.

205. Acrescentou que, no exercício de 2023, os registros contábeis foram efetuados corretamente, referentes a natureza de receita e conta contábil em questão, em compatibilidade com a VPD.

206. Em **Relatório Técnico de Defesa**<sup>50</sup>, a Equipe de Auditoria analisou as

49 **Defesa** - Documento digital nº 1979/2023.

50 Documento digital nº 201686/2023



manifestações da gestão, tendo consignado que, em consulta ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - Fiplan, na data de 06/06/2023, razão analítico FIP 630B, constatou-se os lançamentos contábeis de acordo com o MCASP 9ª edição e a IPC-14, veja:

### Lançamento no Ente (Despesa)

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO	D/C
<p><b>Estado de Mato Grosso</b> FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ</p> <p><b>FIP 630B - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - Intervalo UO</b></p> <p>*Código da Unidade Orçamentária maior igual a 01101 *Código da Unidade Orçamentária menor igual a 99000 *Data do Documento menor igual a 31/05/2023 *Exercício igual a 2023 Código da Conta Contábil igual a 3.5.1.3.2.02.02.00 *Data do Documento maior igual a 01/01/2023 *Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Execução</p>								
<b>UO 30102 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ</b>								
<b>UG 0001 Geral</b>								
<b>CONTA 3.5.1.3.2.02.02.00 Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial - Aportes Periódicos</b>					Saldo Anterior da Conta:		0,00	
<b>CONTA CORRENTE TIPO CCC:</b>					Saldo Anterior da CCC:		0,00	
15/01	30102,0001,23,000014-5	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adm, Dívida AGS, Prov, Comp RGPS/RPPS, RPV, Raz/Consórcio e escritural)	31,269,383,83	0,00	31,269,383,83	D
<b>Total do Dia 15/01:</b>					<b>31,269,383,83</b>	<b>0,00</b>	<b>31,269,383,83</b>	<b>D</b>
16/02	30102,0001,23,000070-6	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adm, Dívida AGS, Prov, Comp RGPS/RPPS, RPV, Raz/Consórcio e escritural)	31,269,383,80	0,00	62,538,767,63	D
<b>Total do Dia 16/02:</b>					<b>31,269,383,80</b>	<b>0,00</b>	<b>62,538,767,63</b>	<b>D</b>
15/03	30102,0001,23,000119-2	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adm, Dívida AGS, Prov, Comp RGPS/RPPS, RPV, Raz/Consórcio e escritural)	31,269,383,78	0,00	93,808,151,41	D
<b>Total do Dia 15/03:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>0,00</b>	<b>93,808,151,41</b>	<b>D</b>
18/04	30102,0001,23,000220-2	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adm, Dívida AGS, Prov, Comp RGPS/RPPS, RPV, Raz/Consórcio e escritural)	31,269,383,78	0,00	125,077,535,19	D
<b>Total do Dia 18/04:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>0,00</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>D</b>
17/05	30102,0001,23,000286-5	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adm, Dívida AGS, Prov, Comp RGPS/RPPS, RPV, Raz/Consórcio e escritural)	31,269,383,78	0,00	156,346,918,97	D
<b>Total do Dia 17/05:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>0,00</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>D</b>
<b>Total Geral Conta Corrente :</b>					<b>156,346,918,97</b>	<b>0,00</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>D</b>
<b>Total Geral Conta Contábil 3.5.1.3.2.02.02.00:</b>					<b>156,346,918,97</b>	<b>0,00</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>D</b>
<b>Total Geral Unidade Gestora 0901:</b>					<b>156,346,918,97</b>	<b>0,00</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>D</b>
<b>Total Geral Unidade Orçamentária 30102:</b>					<b>156,346,918,97</b>	<b>0,00</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>D</b>

### Lançamento no RPPS (Receita)

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DEBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
<p><b>FIP 630B - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - Intervalo UO</b></p> <p>*Código da Unidade Orçamentária maior igual a 01101 *Código da Unidade Orçamentária menor igual a 99000 *Data do Documento menor igual a 31/05/2023 *Exercício igual a 2023 Código da Conta Contábil igual a 4.5.1.3.2.02.02.00 *Data do Documento maior igual a 01/01/2023 *Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Execução</p>								
<b>UO 11305 MATO GROSSO PREVIDENCIA</b>								
<b>UG 0000 Mato Grosso Previdencia - MTPREV</b>								
<b>CONTA 4.5.1.3.2.02.02.00 Transferência de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial - Aportes Mensais Preestabelecidos</b>					Saldo Anterior da Conta:		0,00	
<b>CONTA CORRENTE 18000000 TIPO CCC: Fonte</b>					Saldo Anterior da CCC:		0,00	
15/03	11305,0000,23,000166-0	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	31,269,383,78	C
<b>Total do Dia 15/03:</b>					<b>0,00</b>	<b>31,269,383,78</b>	<b>31,269,383,78</b>	<b>C</b>
21/03	11305,0000,23,000164-4	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,83	62,538,767,61	C
21/03	11305,0000,23,000165-2	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,80	93,808,151,41	C
<b>Total do Dia 21/03:</b>					<b>0,00</b>	<b>62,538,767,63</b>	<b>93,808,151,41</b>	<b>C</b>
18/04	11305,0000,23,000289-0	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	125,077,535,19	C
18/04	11305,0000,23,000296-9	37	RDR	Estorno-se para correção do histórico	31,269,383,78	0,00	93,808,151,41	C
18/04	11305,0000,23,000297-7	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	125,077,535,19	C
<b>Total do Dia 18/04:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>62,538,767,56</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>
<b>Total Geral Conta Corrente 18000000:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>
<b>Total Geral Conta Contábil 4.5.1.3.2.02.02.00:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>
<b>Total Geral Unidade Gestora 0900:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>
<b>Total Geral Unidade Orçamentária 11305:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>
<b>Total Geral Conta Contábil 4.5.1.3.2.02.02.00:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>
<b>Total Geral das UOs:</b>					<b>31,269,383,78</b>	<b>156,346,918,97</b>	<b>125,077,535,19</b>	<b>C</b>



207. A Equipe Técnica também registrou que fora constatado na Unidade Orçamentária 11305 (Mato Grosso Previdência), registros de receitas, até o mês de Abril/2023, e na UO 30102 (Recursos Sob a Supervisão da Sefaz), lançamentos contábeis de despesas, até o mês de Maio/2023.

208. Por tais razões, a Equipe de Auditoria sanou a irregularidade do subitem 4.1.

209. Passa-se à manifestação ministerial.

210. Com efeito, no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, Apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, ficaram evidenciados lançamentos incorretos nas contas contábeis, da seguinte forma:

**4.2.1.1.2.99.01.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS**, referentes ao Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial – plano previdenciário, no montante de R\$ 299.904.728,00, anexo I da Lei nº 11.643/2021;

**4.9.9.9.1.40.00.00 – Demais VPA de Fatos Geradores Diversos**, em 30/12/2022, verificou-se o lançamento de ajustes (NLC 11305.0000.22.000013-0 e 11305.0000.22.000014-9), transferindo o valor de R\$ 293.431.876,24 para a respectiva conta contábil.

211. Conforme o MCASP 9ª edição e a IPC-14, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.9.9.9.01.x.x), para os registros dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial (sem prejuízo das demais contas de controles orientadas no MCASP 9ª edição).

212. Com efeito, a defesa reconheceu que a divergência apontada era procedente, bem como demonstrou que as correções e ajustes necessários foram realizados, restando sanada a irregularidade.

213. Assim, este *Parquet* de Contas manifesta, em conformidade com a Equipe Técnica, pelo saneamento da irregularidade 4.1 (CB02).

214. Na segunda irregularidade deste tópico, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar<sup>51</sup>, foi apurado que o montante de R\$ 323.836.209,06 foi lançado

---

51 Documento digital nº 129476/2023



na conta contábil “4.5.1.3.2.02.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro – Plano Previdenciário, e o valor de R\$ 751.939.594,89, lançado na conta contábil 4.5.1.1.2.01.01.00 - Cota Tesouro Recebida”, indevidamente, sendo correto o lançamento de acordo com a orientação do MPCASP, 9ª. Edição, ou seja, utilizando a conta 4.5.1.3.2.01.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit - Plano Financeiro.

215. Ficou evidenciado que foram utilizadas outras contas contábeis (de despesas) para registro dos valores transferidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso para cobertura de déficit financeiros (insuficiências financeiras), **contrariando a orientação constante no MCASP, 9ª edição, e na Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 14**, tendo sido apontada a irregularidade do subitem 4.2 nos seguintes termos:

**4) CB 02 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

4.2 Utilização de contas contábeis indevidas de despesas (no Governo do Estado) e de receitas (na MTPREV), referente à transferência/recebimentos dos recursos para cobertura de insuficiência financeira (déficit financeiro) do Plano Financeiro e do Sistema de Proteção dos Militares, contrariando o art. 74 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os princípios contábeis, os princípios da transparência, as orientações do MCASP 9ª edição - Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 14 relativo ao RPPS. (Tópico 10.5.2)

216. Em sua manifestação de **Defesa**<sup>52</sup>, a Gestão asseverou que, até o primeiro quadrimestre, a cobertura foi realizada pelas Unidades Orçamentárias deficitárias e após este período passou a ser realizada pelo Tesouro Estadual, em atendimento a publicação da LC 729/2022, que revogou o Parágrafo único, do art. 49 da Lei Complementar nº 560/2014.

217. Acrescentou que, em razão desse momento de transição em 2022, não foi possível ter os registros contábeis corretos, fato corroborado pela Nota Técnica abaixo reproduzida:

“Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME Assunto: Orientações sobre o tratamento contábil da Cobertura da Insuficiência Financeira nos Regimes Próprios de Previdência Social.

**218. O passivo atuarial, também conhecido como provisão**

52 Documento digital nº 197997/2023



matemática previdenciária, pode conter os dois grupos: fundo em repartição e o fundo em capitalização. Somente haverá registro no fundo em repartição caso o ente institua segregação das massas, mas para o fundo em capitalização haverá registro em qualquer situação.”

219. Acrescentou que, em 2023, foram feitas as devidas correções nos grupos de lançamento contábeis da ARR – Autorização de Repasse, que tem como objetivo contabilizar as transferências financeiras referentes a recursos para cobertura de insuficiência financeira (Déficit Financeiro) e também a correção dos saldos da VPA e VPD que estavam registrados em contas contábeis indevidas.

220. Em **Relatório Técnico de Defesa**<sup>53</sup>, a Equipe de Auditoria constatou que, em consulta ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - Fiplan, na data de 06/06/2023, razão analítico FIP 630B, **os lançamentos contábeis estavam de acordo com o MCASP 9ª edição e a IPC-14.**

221. Diante da tomada de providências por parte da gestão, **a Equipe Técnica sanou a irregularidade.**

222. Passa-se à **manifestação ministerial.**

223. De fato, após a segregação de massa, instituída pela Lei nº 11.643/2021, de 22/12/2021, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado de Mato Grosso passou a ser estruturado em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário, a lei em questão entrou em vigor a partir da data da sua publicação.

224. Nesse sentido, as contas contábeis deveriam ter sido parametrizadas no início do exercício de 2022, de acordo com o MCASP 9ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis/IPC-14, para a utilização no caso de aporte para cobertura de insuficiências financeiras/déficit financeiro do Plano Financeiro e/ou do Plano Previdenciário.

225. Na prática as contas a serem utilizadas, são as seguintes:

---

53 Documento digital nº 201686/2023

**\*\*Conta contábil despesa no Ente:**  
**D: 3.5.1.3.2.01.01** – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Déficit Financeiro – **Plano Financeiro**  
**OU**  
**D: 3.5.1.3.2.02.01** – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Déficit Financeiro – **Plano Previdenciário**

**\*\*Conta contábil receita no RPPS:**  
**C: 4.5.1.3.2.01.01** – Rec Cobertura de Insuficiência Financeira – **Plano Financeiro**  
**OU**  
**C: 4.5.1.3.2.02.01** – Rec Cobertura de Déficit Financeiro – **Plano Previdenciário**

Fonte: Plano de Contas PCASP 2022 – Estendido.

226. Conforme evidenciado pela Equipe Técnica, em consulta ao Fiplan, na data de 06/06/2023, razão analítico FIP 630B, constatou-se os lançamentos contábeis de acordo com o MCASP 9ª edição e a IPC-14. Veja:

**\*\*Lançamento no Ente (Despesa)**

**Conta contábil: 3.5.1.3.2.01.01.00** – Cobertura de Insuficiências Financeiras – Fundo em Repartição

 **Estado de Mato Grosso**  
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças   
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



**FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação**

\*Exercício igual a 2023  
\*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Execução + Apuração / 4-Encerramento) igual a Execução  
\*Mês de Referência menor igual a Maio

COD.CONTABIL	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
3.5.1.3.2.01.00.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00	519,033,997,81	0,00	519,033,997,81 D
3.5.1.3.2.01.01.00	Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em	0,00	519,033,997,81	0,00	519,033,997,81 D

**\*\*Lançamento no RPPS (Receita)**

**4.5.1.3.2.01.01.00** – Cobertura de Insuficiência Financeiras – Fundo em Repartição

 **Estado de Mato Grosso**  
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças   
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ

**FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação**

\*Exercício igual a 2023  
\*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Execução + Apuração / 4-Encerramento) igual a Execução  
\*Mês de Referência menor igual a Maio

COD.CONTABIL	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
1.5.1.3.2.01.00.00	Transferências Recebidas para Aportes de Recursos	0,00	0,00	519,033,997,81	519,033,997,81 C
1.5.1.3.2.01.01.00	Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em	0,00	0,00	519,033,997,81	519,033,997,81 C

227. Diante do exposto, tendo em vista que a defesa logrou êxito em demonstrar a correção da impropriedade, o Ministério Público de Contas opina em consonância com a Equipe de Auditoria pelo afastamento da irregularidade do subitem 4.2 (CB02).

228. Na terceira irregularidade deste tópico, consta no Relatório Técnico



**Preliminar**<sup>54</sup>, que foi apurado o lançamento, a débito, no valor de R\$ 242.562.088,50, na conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 – Outros Créditos do Plano de Amortização, reduzindo assim o valor que deveria constar na conta que controla o plano de amortização, aprovado pela Lei nº11.643/2021.

229. Registre-se que, no parágrafo 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a revisão do plano de amortização em substituição ao anterior somente deve acontecer após a implementação em lei.

230. Assim, ficou evidenciado o registro contábil na conta utilizada para registro do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, sem aprovação por lei, acarretando a inconsistência no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2022 e alterando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP). A irregularidade foi classificada nos seguintes termos:

**4) CB 02 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

4.3 Registro contábil de ajuste do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 57 e § 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e acarretando a inconsistência no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2022 e alterando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP) (item 10.5.3.3)

231. Consoante consta no **Relatório Técnico Preliminar**<sup>55</sup>, apurou-se o lançamento, a débito, no valor de R\$ 242.562.088,50, na conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 – Outros Créditos do Plano de Amortização, reduzindo assim o valor que deveria constar na conta que controla o plano de amortização, aprovado pela Lei nº11.643/2021.

232. Registre-se que, no parágrafo 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a revisão do plano de amortização em substituição ao anterior somente deve acontecer após a implementação em lei.

233. Assim, ficou evidenciado o registro contábil na conta utilizada para registro do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, sem aprovação por lei, acarretando a inconsistência no Passivo Não-Circulante do

54 Documento digital nº 129476/2023

55 Documento digital nº 129476/2023

Balço Patrimonial de 2022 e alterando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP).

234. Em manifestação de **Defesa**<sup>56</sup>, a gestão aduziu que a conta “2.2.7.2.1.05.xx - Plano Previdenciário -Plano de Amortização” representa o valor presente líquido dos direitos incorporados ao Patrimônio do RPPS, conforme estabelecido na legislação específica, de acordo com a Instrução IPC 14 de 2022 intitulada 'Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS'.

235. Acrescentou que, para o exercício contábil do ano de 2021, em conformidade com a aprovação da Lei nº 11.643/2021, foi estabelecido um plano de amortização no valor de R\$ 1.499.523.640,35, a ser registrado em conta. O plano segue o cronograma a seguir:

EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	1.499.523.640,35	0	67.478.563,82	1.567.002.204,17
2022	1.567.002.204,17	<b>299.904.728,07</b>	57.019.386,42	1.324.116.862,52
2023	1.324.116.862,52	375.232.605,46	42.699.791,57	991.584.048,62
2024	991.584.048,62	378.984.931,52	27.566.960,27	640.166.077,38
2025	640.166.077,38	382.774.780,83	11.582.608,34	268.973.904,89
2026	268.973.904,89	268.973.904,89	0	0

236. Explanou, ainda, que para o exercício de 2022, considerando a Lei 11.643/2021 e a data focal de 31/12/2022, os pagamentos referentes ao ano de 2022 já foram realizados, dessa maneira restariam apenas os valores pendentes para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026, totalizando um montante de R\$ 1.256.961.551,85, conforme quadro a seguir:

Instante	ANOS FALTANTES da LEI 11.643/2021	Taxa de Juros (%)	Fator de Desconto	Plano de Amortização (TEMPO NOMINAL)	Plano de Amortização (TEMPO Presente)
1	2023	4,86	0,953652	R\$ 375.232.605,46	R\$ 357.841.508,16
2	2024	4,86	0,909453	R\$ 378.984.931,52	R\$ 344.669.009,39
3	2025	4,86	0,867302	R\$ 382.774.780,83	R\$ 331.981.403,28
4	2026	4,86	0,827105	R\$ 268.973.904,89	R\$ 222.469.631,01
RESULTADOS				<b>R\$ 1.405.966.222,70</b>	<b>R\$ 1.256.961.551,85</b>

237. Asseverou, ainda, que para apresentar a demonstração do Plano de Amortização na conta 2.2.7.2.1.05.xx no exercício de 2022, é necessário levar em



consideração o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS, conforme legislação específica.

238. Concluiu afirmando que é importante observar a data focal mencionada (31/12/2022) e reconhecer contabilmente que os aportes para o ano de 2022 já foram realizados. Destacou também que houve uma alteração na taxa de juros (taxa de desconto) praticada pelo Instituto, resultando em uma redução na conta 2.2.7.2.1.05.xx de R\$ 1.499.523.640,35 para o valor de R\$ 1.256.961.551,85.

239. Em **Relatório Técnico de Defesa**<sup>57</sup>, Equipe Técnica pontuou que o defendente logou êxito em afastar a irregularidade, haja vista ter comprovado a realização dos ajustes necessários no Plano de Amortização, inclusive no exercício de 2022 ocorreu o pagamento do montante de R\$ 299.904.728,07 (valor atualizado com juros), após, foi realizado o ajuste ao tempo presente.

240. Ponderou, ainda, que em caso de revisão do plano de amortização, o ajuste contábil, em substituição ao plano anterior, somente deve acontecer após a implementação em lei, de acordo com o parágrafo 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a saber:

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

241. Por tais razões, a **Secex sanou a irregularidade.**

242. Passa-se à **manifestação ministerial.**

243. Com efeito, no exercício de 2021, foi contabilizado o Plano de Amortização apresentado na Avaliação Atuarial de 2022, data focal em 31/12/2021, no valor de R\$ 2.469.484.418,03 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos), sem ter sido devidamente aprovado por lei, contrariando o estabelecido no art. 54 e § 3º do art. 55 da Portaria nº 464/2018. Veja:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:  
(...)

---

57 Documento digital nº 201686/2023

Art. 55. (...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período.

244. Na data de 30/12/2022 foi constatada a devida correção na conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 – Outros Créditos do Plano de Amortização, ajustando o valor do plano de amortização para R\$ 1.499.523.640,35, de acordo com a Lei nº 11.643/2021, publicado em 23/12/2021, que dá o embasamento legal para o registro contábil.

245. Outrossim, apurou-se o lançamento, a débito, no valor de R\$ 242.562.088,50, na citada conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 – Outros Créditos do Plano de Amortização, reduzindo assim o valor que deveria constar na conta que controla o plano de amortização, aprovado pela Lei nº11.643/2021, conforme quadro abaixo reproduzido:

2.2.7.2.1.05.98.00 (-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	Débito	Crédito	Saldo	D/C
Saldo Anterior da Conta	-	-	- 2.244.351.792,08	D
30/12/2022 - NLC 11305.0000.22.000021-1 - Ajuste nas provisões matemáticas previdenciárias referente ao plano de amortização do plano previdenciário.	-	744.828.151,73	- 1.499.523.640,35	D
30/12/2022 - NLC 11305.000.22.000022-1 - Provisão Plano de Amortização do P. Previdenciário 2022.	-	242.562.088,50	- 1.256.961.551,85	D

246. Em suas manifestações defensivas a gestão conseguiu comprovar a realização dos ajustes devidos no Plano de Amortização.

247. De fato, no exercício de 2022 ocorreu o pagamento do montante de R\$ 299.904.728,07 (valor atualizado com juros), após, foi realizado o ajuste ao tempo presente conforme detalhamento do “Quadro 2 – Plano de Amortização Restante pela Lei 11643/2021” já reproduzido acima.

248. Assim, tendo em vista a correção da impropriedade, **este Ministério Público de Contas comunga do posicionamento esposado pela Secex e opina pelo afastamento da irregularidade 4.3 (CB02).**

## 2.12.5. Irregularidade 5 – DB07 – Não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV

249. No tópico 10.9.1 do relatório técnico preliminar da 4ª Secex, ao analisar a inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias, a Equipe Técnica constatou a não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, tendo sido imputada a seguinte irregularidade:

**5. DB 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

5.1 Não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019 a 2022, no montante de R\$ 5.221.459,87. Reincidente (Tópico 10.9.1)

250. A **irregularidade DA07** analisada no tópico 10.9.1<sup>58</sup> trouxe a situação das contribuições previdenciárias evidenciando uma pendência no valor de R\$ 5.221.459,87:

	2019 e 2020	2021	2022	TOTAL
Inadimplências Contribuições Previdenciárias	R\$ 22.065,99	--	R\$ 5.199.393,88	R\$ 5.221.459,87

Fonte: 275/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 24/03/2023, e nº 281/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 27/03/2023.

251. A equipe técnica confirmou que os Órgãos do Executivo não estão cumprindo com o estabelecido no art. 16, do Decreto nº 8.333/2006, o qual determina o repasse das contribuições no mês de competência da Folha de Pagamento, tendo como limite o último dia útil do mês.

252. Em sede de **defesa**<sup>59</sup>, a gestão alegou que a planilha elaborada considerou somente os valores efetivamente recebidos e registrados como receita, desconsiderando o valor de registro de receita que constava como pendência de conciliação. A divergência de conciliação contábil/financeira é de responsabilidade do gestor do MTPREV e, eventualmente, do sistema de gestão de pessoas e sistema contábil do Estado. Portanto, em nada se relaciona com as contas de governo.

58 **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 129476/2023, fls 215 e 216

59 **Defesa** – Documento digital nº 197997/2023, fls 19-25



253. Também destacou alguns procedimentos internos da folha de pagamento e os registros no sistema FIPLAN, afirmando que não existem valores inadimplentes, e mencionou que a execução financeira de uma nova legislação, Lei nº 11.643/2021 (segregação de massas), traz enorme complexidade, acarretando impactos significativos para o Poder Executivo e toda a administração pública.

254. Encerrando a defesa, argumentou que foi determinado a constituição de grupo técnico multissetorial do Poder Executivo, com participação da Controladoria Geral do Estado, para a regularização completa das pendências encontradas.

255. O **Relatório Técnico de Defesa**<sup>60</sup> registrou, entretanto, que a defesa não comprovou os valores pendentes na conciliação (R\$ 22.065,99) datada em 31/12/2022, que não foram considerados ao encaminhar a informação ao TCE/MT.

256. A Secex pontuou que dentre os assuntos elencados no art. 299 da Resolução Normativa 16/2021 destacam-se a verificação se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis e a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos.

257. No caso, a inadimplência das contribuições previdenciárias, cuja obrigação de repasse é do Estado, está dentro dos assuntos que devem ser analisados nas contas anuais do Governo do Estado.

258. A análise técnica ainda enfatizou que é de responsabilidade do Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz), com acompanhamento Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE - Controladoria Geral do Estado), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas ao MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento,

---

<sup>60</sup> **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 201686/2023.



incidências de juros (se houver), bem como a devida contabilização em cada etapa.

259. Ao final, a Secex lembrou que a Unidade Gestora deverá verificar a base de cálculo, os valores das contribuições repassada pelo ente, providências em caso de atraso nos repasses, bem como os Conselhos de Previdência e Fiscal do RPPS, deverão verificar mensalmente a regularidade do repasse das contribuições e aportes (Portaria 1.467/2022, §2º incisos II e III). Sob esses fundamentos a Secex concluiu pela **manutenção** da irregularidade.

260. **Assiste razão à Secex.**

261. Inicialmente cabe resgatar as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas na análise das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, de 2017 a 2020. Logo, trata-se de irregularidade que vem se repetindo:

**Parecer Prévio n. 3/2018 -TP**

(...) 35) providencie, junto à Sefaz e ao MTPrev, a regularização dos repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev;

**Parecer Prévio n. 9/2019 -TP**

(...) 38) observe estritamente o prazo estabelecido no Decreto n. 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

39) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto n. 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev);

**Parecer Prévio nº 55/2021 - TP, exercício de 2019**

(...) 23) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições à MTPREV;

24) envie a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.711.557,36, conforme narrado em sua defesa, a fim de subsidiar a equipe técnica na conclusão sobre esse assunto nas contas de governo de 2020;

25) observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

**Parecer Prévio nº 36/2022, exercício de 2020**

(...) 2.1.2.7) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes à MTPREV;

2.1.2.8) efetue tempestivamente o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;



262. Cabe aqui esclarecer que as recomendações acima não foram atendidas<sup>61</sup> o que agrava a repetição da irregularidade e potencializa a reincidência verificada.

263. Entretanto, a irregularidade constatada de inadimplência de R\$ 22.065,99 (remanescente dos exercícios de 2018, 2019 e 2020), mais R\$ 5.199.393,88 do exercício de 2020, não foi justificada, muito menos amparada com comprovantes que provassem o contrário.

264. O **art. 40 da Constituição da República**<sup>62</sup> assegura aos servidores titulares de cargos efetivos o Regime Próprio de Previdência Social, de **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos **servidores ativos, aposentados e pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

265. Assim, o art. 149, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituem contribuições cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas para custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

266. Além dessas contribuições cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, o custeio do RPPS também contará com contribuição do ente público – art. 40, CR, sendo delineado pelo art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998.

267. As contribuições patronais oriundas das folhas de pagamento dos servidores devem ser recolhidas ao regime de previdência dentro de seus respectivos vencimentos, na medida em que a inadimplência das contribuições onera o regime de previdência, ocasionando descontrole financeiro e aumento do déficit atuarial, perfazendo aumento de alíquota de contribuição e desencadeando um aumento nos valores futuros a serem pagos à previdência, comprometendo a

---

61 **Relatório Técnico Preliminar 4º Secex** – Documento digital nº 129476/2023, fl.223.

62 **Constituição da República - Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



gestão pública por anos consecutivos.

268. Torna-se ato lesivo o não pagamento das contribuições previdenciárias, e não é justificável a utilização de recursos devidos a quitação de despesas patronais previdenciárias em outras áreas da administração ou formatação diversa a estabelecida em lei.

269. A propósito, esta Corte de Contas entende que a própria Constituição da República obriga o ente a contribuir para o custeio do seu RPPS, realizando o recolhimento das contribuições – patronal e dos segurados – **dentro dos prazos estabelecidos**, veja:

**Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.**

**1. A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.**

[...]

**3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos**, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2019. Processo nº 16.678-2/2018). (grifou-se)

270. Nesse desiderato, considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do Poder Executivo.

271. Neste ponto é oportuno reforçar a pertinente colocação da Secex sobre a determinação da Portaria n.1.467/22 de que a “**Unidade Gestora deverá verificar a base de cálculo, os valores das contribuições repassada pelo ente, providências em caso de atraso nos repasses, bem como os Conselhos de Previdência e Fiscal do RPPS, deverão verificar mensalmente a regularidade do repasse das contribuições e aportes**” (art. 54, §2º, II, da Portaria n.1.467/22).



272. Nesses termos, o Ministério Público de Contas coaduna com a posição da SECEX e manifesta pela **manutenção da irregularidade do subitem 5.1 (DA07)** e ratificação da sugestão da 4ª Secex de recomendar ao Governador do Estado que determine ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz), com acompanhamento Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE - Controladoria Geral do Estado), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas ao MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros. (Pazo de implementação até 31/12/2023).

## 2.13. Das Obras e Infraestrutura – Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura

273. A **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** elaborou **relatório próprio (Doc. Digital nº 198018/2023)** para a análise específica dos investimentos em obras públicas; comparativo entre as metas e prioridades definidas no PPA-2020/2023 e no quadro de detalhamento de despesa (FIPLAN) para o exercício de 2022 com os dados apresentados no relatório de ação governamental – RAG/2022; do FETHAB e do Sistema de Gestão de Recurso do FETHAB-Óleo Diesel para Municípios; bem como das obras paralisadas.

### 2.13.1. Investimentos em obras públicas (Tópico 2)

274. No **Tópico 2 do Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**<sup>63</sup>, ao analisar os investimentos em obras públicas realizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a unidade de instrução manifestou pela notificação do gestor para, se entender pertinente, manifestasse quanto as providências que estariam sendo adotadas pelo Executivo Estadual em relação à não liquidação de 39% do orçamento autorizado para Investimentos no exercício de 2022.

---

<sup>63</sup> **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura** – Documento digital nº 198018/2023, p. 7.



275. Em resposta, o gestor destacou que o Governo vem a cada ano elevando substancialmente a aplicação de recursos em investimentos no Estado, demonstrando o crescimento de 887 milhões em 2020 para 3,8 bilhões no ano de 2022, representando um crescimento de mais de 300%.

276. Quanto ao fato de 39% da despesa autorizada não ter sido liquidada no próprio exercício, o gestor alegou ser a própria dinâmica da execução orçamentária e financeira que explica, haja vista ser premissa do governo, com fundamento na LRF, especialmente os artigos 15 a 17, que nenhuma obra seja iniciada sem que haja recursos suficientes para concluí-la.

277. Observou que o valor previsto inicialmente na LOA para investimentos, foi de R\$ 3.411.251.239,00 e o efetivamente executado (liquidado) foi de R\$ 3.922.185.822,60, ou seja, 15% superior a meta inicialmente prevista.

278. Ressalvou que, no decorrer do exercício, com o aumento da arrecadação, foi possível a liberação de novos recursos para essa área, o que levou a suplementação da dotação orçamentária, para o montante de R\$ 6.324.613.920,08, ou seja, um acréscimo de R\$ 2.913.362.681,08. E essa suplementação, teve como fonte superávit financeiro e, especialmente, de excesso de arrecadação que somente se apurou no 2º semestre do exercício, não havendo portanto, tempo suficiente para execução (liquidação) da despesa.

279. Com isso, citou que levando em consideração a característica da despesa que são obras e instalações, a execução, além de vultuosa, tem características específicas que influenciam na medição e pagamento dos respectivos contratos. Alguns projetos de investimento em andamento mostraram-se mais complexos do que o previsto inicialmente, requerendo prazos adicionais para a devida análise técnica, licitações e contratações. E que essa complexidade impactou o ritmo de execução dos investimentos.

280. Dessa forma, quanto aos valores ainda pendentes de liquidação, o gestor arguiu que o saldo deve ser liquidado a medida em que seus contratos sejam executados e devidamente medidos, conforme previsto no §12 do artigo 7º do Decreto nº 1.502 de 20 de outubro de 2022.



281. Em análise, a **equipe técnica** justificou que o presente achado não foi apontado como irregularidade, mas apenas uma observação realizada no Relatório Técnico, demandando um esclarecimento por parte do gestor estadual, acatando-se a manifestação apresentada e opinando pela regularidade dos atos praticados.

282. **Pois bem.** Para analisar os investimentos em obras públicas realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a Secex de Obras e Infraestrutura verificou, em especial, o alcance das metas previstas nas peças orçamentárias do Governo do Estado de Mato Grosso.

283. Destacou que na LOA 2022 – Lei nº 11.666/2022 foi previsto com **Despesas de Capital** relativas a **Investimentos** o valor de R\$ 3.411.251.239,00 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e trinta e nove reais), correspondente a 12,83% do valor total da despesa.

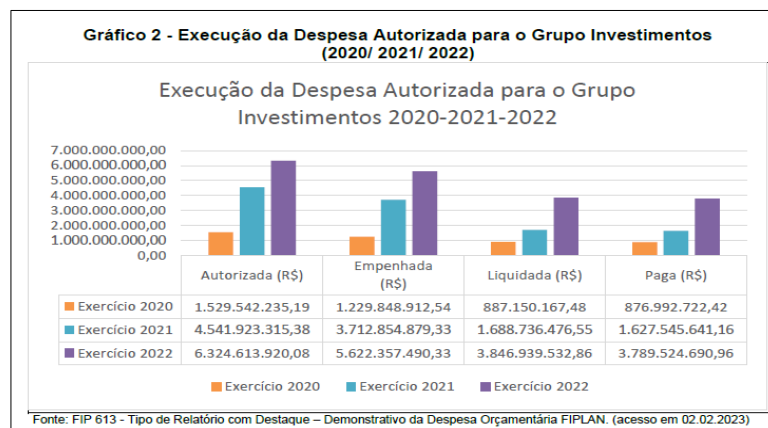
284. Verificou-se que o recurso efetivamente empenhado no grupo **Despesa Investimento** foi **150,36%** (R\$ 5.780.336.711,7) maior do que o valor previsto inicialmente na LOA (R\$ 3.411.251.239,00), representando um aumento de R\$ 2.369.085.472,70 (R\$ 5.780.336.711,70 – R\$ 3.411.251.239,00). Segundo o Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária (FIP 617), dos R\$ 5.780.336.711,70 empenhados sob o grupo de despesa de Investimento, 53,33% referem-se a Obras e Instalações, ou seja, R\$ 3.082.811.630,01.

285. Em 2022, no âmbito do governo estadual, a Despesa do grupo de Investimento Liquidada foi de R\$ 3.922.185.822,60, sendo que 58,32% desse valor, equivalente a R\$ 2.287.327.987,54, referem-se a Obras e Instalações.

286. Como salientado pela equipe técnica, **observou-se um aumento do total executado na conta investimento no exercício de 2022**, uma vez que, pelos dados apresentados, **67,85% da despesa empenhada foi liquidada**. No exercício de 2021, o percentual de liquidação da despesa empenhada foi de 45%, restando 55% do orçamento destinado a investimentos sem execução.

287. Além disso, constatou a evolução da **despesa autorizada** para o grupo de Investimentos, bem como a execução orçamentária (empenho, liquidação

e pagamento) dos últimos 3 (três) exercícios:



288. Vale destacar que da receita prevista inicialmente na LOA (R\$ 3.411.251.239,00) houve o aumento de 69,45% do recurso, representando o montante de R\$ 2.369.085.472,70 (R\$ 5.780.336.711,70 – R\$ 3.411.251.239,00), bem como que ao comparar a execução da despesa autorizada (2020/2021/2022) para o Grupo Investimentos, constata-se que ainda que o percentual liquidado da despesa autorizada tenha sofrido um decréscimo de 58 % para 37% de 2020 para 2021, no ano de 2022 passou para 61% o percentual liquidação de despesa em relação a despesa autorizada.

289. Desta feita, torna-se evidente o Governo do Estado de Mato Grosso vem aumentando significativamente a aplicação de recursos em Investimentos de Obras Públicas superando o alcance das metas previstas nas peças orçamentárias do Governo do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela regularidade das informações apresentadas.

### 2.13.2. Comparativo entre as metas e prioridades definidas no PPA-2020/2023 e no quadro de detalhamento de despesa (FIPLAN) para o exercício de 2022 (tópico 3)

290. O **Tópico 3**, no comparativo entre as Metas e Prioridades estabelecidas na LOA/2022 e os dados apresentados no Relatório de Ação Governamental – RAG/2022, **apontou o achado 2 (NB99)<sup>64</sup> do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura** referente à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de

64. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 107847/2023, f. 26/111.



Governo 1341, 2151, 2792, 3117 e 5168:

**ACHADO 2** – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1341,2151,2792, 3117 e 5168.

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE** – NB 99. Diversos\_Grave\_ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

**CONDUTA:** Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022 para as **Ações 1341, 2151, 2792, 3117 e 5168**, no decorrer do referido ano.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2020 e no QDD, por meio das Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2022, logo, o resultado da gestão das Ações 1341, 2151, 2792 e 5168 ficou aquém do esperado – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1341,2151,2792, 3117 e 5168.

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE** – NB 99. Diversos\_Grave\_ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

**CONDUTA:** Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022 para as **Ações 1341, 2151, 2792, 3117 e 5168**, no decorrer do referido ano.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2020 e no QDD, por meio das Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2022, logo, o resultado da gestão das Ações 1341, 2151, 2792 e 5168 ficou aquém do esperado

291. Sobre a **Ação 1341 – Estruturação de modais de transporte**, a defesa<sup>65</sup> informou que, relacionado ao Projeto 1341, exercício 2022, apresentam-se o total de 14 metas físicas iniciais e que para a realização dessas metas foi previsto uma dotação inicial de R\$ 50.905.538,00.

292. Aduziu que, durante a execução do exercício de 2022, parte do recurso foi anulado, configurando como dotação final o valor de R\$ 33.124.060,30. Com essa anulação de parte do recurso, a meta física foi reavaliada e reduzida.

293. Esclareceu que na região Sudoeste estava previsto investimentos para o Município de Pontes e Lacerda, no entanto a Prefeitura por decisão do

---

65 Documento Externo – Doc. digital n. 198018/2023, f. 09/13.



Executivo Municipal decidiu não apresentar o projeto na Secretaria e realizar investimentos com recursos próprios, assim foi redirecionado o orçamento para atender a outro município da Região, Cáceres, que careceu de recuperação do pavimento das pistas do aeródromo.

294. Afirmou que, para a região Centro Oeste, estava previsto a realização de investimentos para o município de Diamantino que, no entanto, na realização dos estudos para o projeto, constatou-se diversas limitações e obstáculo para o sítio aeroportuário, sendo necessário a reformulação da estratégia do projeto, a fim de prospectar uma nova área que pudesse abrigar o sítio aeroportuário e realizar apenas a manutenção funcional, com reestruturação do pavimento do atual aeródromo.

295. Assim, aduziu a defesa que, a fim de que estas deliberações fossem realizadas, houve atraso na realização do projeto, prolongando para o exercício de 2023. Por outro lado, não havia sido previsto investimentos para a região Oeste. No entanto, a Prefeitura do município de Brasnorte apresentou projeto e esteve em condições de celebrar convênio ainda no exercício de 2022.

296. Explicou que os produtos citados estão nomeados no Quadro de Metas Físicas e Financeiras como “Aeroporto e aeródromo estruturado/unidade” e que tal definição é dada para aqueles aeródromos/aeroportos em que os municípios formalizaram parceria com o Estado para execução das ações correspondentes às melhorias específicas a cada realidade.

297. Sustentou que ao se analisar comparativamente as Metas Físicas e Financeiras relativas ao Projeto 1341 estabelecido no RAG/2022, ter-se-iam as mesmas 14 unidades indicadas no QDD, com a seguinte descrição:

Transporte Hidroviário Regularizado - 01 unidade como meta inicial, permanecendo como meta final. Consta a indicação de realização de 80%.

Aeroporto e aeródromo estruturados - 13 unidades como meta inicial, tendo os ajustes do planejamento adequados para 08 unidades.

298. Argumentou que isso demonstraria o reflexo do amadurecimento do planejamento indicado no QDD, com o total de 08 unidades no RAG. E que, quanto aos empenhos identificados no Relatório do Tribunal de Contas, os mesmos não



apresentam correspondência integral com as metas estabelecidas no RAG/2022.

299. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**<sup>66</sup> manteve a irregularidade. Ressaltou que, ao analisar as informações encaminhadas pela Defesa, constatou-se que não houve entrega de obras de infraestrutura do transporte aéreo por meio da Ação 1341 no exercício de 2022.

300. Ademais, ressaltou a equipe técnica que os empenhos identificados no relatório preliminar (documento digital nº 107847/2023) e coletados do relatório FIP 614 referem-se à execução orçamentária da Ação 1341, desse modo suas informações devem manter correspondência integral com os resultados alcançados e divulgados no RAG para o Projeto.

301. Quanto à **Ação 2151 – Manutenção de rodovias não pavimentadas**<sup>67</sup>, explicitou que o Estado de Mato Grosso é um Estado com dimensões comparáveis a dimensão de países com baixa densidade demográfica e urbanização recente. Por essa e outras razões disso derivadas que, em se tratando de infraestrutura de transportes, suas necessidades ainda são enormes e seus desafios para implantação e desenvolvimento são tão grandes quanto sua vastidão.

302. Explicou que o aumento da produtividade do agronegócio e os futuros produtos do estímulo das demais potencialidades no Estado já exigem e exigirão ainda mais de uma maior capacidade da malha logística do Estado. Sabendo disso que o Governo vem tentando diminuir ano a ano a quantidade de rodovias não pavimentadas e aumentar cada vez mais os investimentos na área de infraestrutura de transportes.

303. A **SECEX**<sup>68</sup> manteve a irregularidade ressaltando que, considerando o percentual atingido de 65,48%, resta evidente o não alcance da meta de manutenção de rodovias não pavimentadas para o exercício de 2022.

304. Em relação à **Ação 2792 – Construções de espaços educacionais**<sup>69</sup>, informou que com a revisão do PPA 2020-2023, a Ação 2792 - Construção de

---

66 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 201067/2023, f. 151/153.

67 **Documento Externo** – Doc. digital n. 198018/2023, f. 05/06.

68 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 201067/2023, f. 153.

69 **Documento Externo** – Doc. digital n. 198018/2023, f. 04/37.



espaços educacionais passou a ter 06 (seis) produtos, porém, nem todos os produtos tratam de execução de obras, já que existiriam produtos administrativos, importantes para a execução da obra, tal como a avaliação da infraestrutura e elaboração de plano de obras.

305. Explicitou que tais alterações foram feitas para que a Ação 2217 refletisse a manutenção das unidades escolares, enquanto a Ação 2792 demonstrasse todo o investimento nos prédios escolares.

306. Quanto à divergência das informações apresentadas no QDD e as disponíveis no RAG/2022, salientou que, devido aos remanejamentos e suplementações orçamentárias, ocorreram alterações das metas uma vez que o Sistema Fiplan somente aceita alocar orçamento nos produtos que tem metas físicas previstas, ainda que aquele produto necessite de orçamento para execução parcial, sem meta física a ser concluída.

307. Afirmou que as obras da Secretaria de Estado de Educação dificilmente são licitadas, executadas e concluídas em um ano, dessa forma, se faz necessário prever recursos financeiros no Plano de Trabalho Anual para obras que serão executadas, mas não serão concluídas no ano. Por esse motivo muitas vezes o orçamento previsto não condiz com a meta física prevista.

308. Quanto à conclusão das obras no sistema Geo-Obras, esclareceu que existe limitação de caracteres no sistema em que é alimentado o Relatório Anual de Gestão – RAG e, assim sendo, as informações são inseridas de forma resumida.

309. Por fim, argumentou que a Secretaria de Estado de Educação está encontrando dificuldade na execução das obras por parte das empresas contratadas, o que é refletido no desempenho das metas físicas.

310. A SECEX<sup>70</sup> opinou pela manutenção da irregularidade salientando que, em 2022, o Estado concluiu por meio da Ação 2792 apenas 2 (duas) quadras poliesportivas e 1 (uma) obra de construção de escola, frente a uma proposta de construção de 371 unidades escolares.

---

<sup>70</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. digital n. 201067/2023, f. 153/155.



311. Explicou a equipe técnica que assiste razão à Defesa quando informa que nem todos os produtos a serem entregues por meio da Ação 2792 se tratam de execução de obras e que neles existem produtos administrativos (avaliação da infraestrutura e elaboração de plano de obras).

312. No entanto, observou a Secex que a Atividade 2792 se refere à construção de espaços educacionais. Logo, para verificar o atingimento da alusiva ação, é necessária a definição de produtos que efetivamente indiquem a execução de construções de espaços educacionais como, por exemplo, a construção de quadra poliesportivas e de outros ambientes destinados ao aprendizado.

313. Nesse sentido é que, para a unidade técnica, resta evidente o não alcance da meta de construção de unidades educacionais estabelecida para o exercício de 2022

314. Em relação à **Ação 3117 - Pavimentação e recuperação de vias urbanas nos municípios do Estado**<sup>71</sup>, a defesa afirmou que os contratos nº 302/2013, 304/2013, 065/2011, 023/2018, 267/2014 e o 039/2021 encontram-se com obras concluídas; os contratos nº 080/2021 e 098/2021 encontram-se com obras em andamento; e, somente o IC nº 023/2018 encontra-se com obra paralisada, uma vez que o contrato foi rescindido e o projeto remanescente será licitado para nova contratação.

315. Já acerca da divergência da meta física planejada no QDD e a meta física executada no RAG, ressaltou que a maior parte da demanda da ação 3117 versa sobre convênios firmados com os municípios do Estado e, assim sendo, a responsabilidade pela execução das obras é das Prefeituras.

316. A **SECEX**<sup>72</sup> manteve a irregularidade. Ressaltou que, ainda que a Defesa afirme que os contratos nº 302/2013, 304/2013, 065/2011 e 023/2018 se encontrem com as obras concluídas, as obras executadas por meio desses instrumentos contratuais não foram entregues à população no ano de 2022. Nesse viés, afirmou a equipe técnica que apenas as obras executadas por meio dos Contratos nos 267/2014 e 039/2021 foram concluídas e recebidas no ano de 2022.

---

71 **Documento Externo** – Doc. digital n. 198018/2023, f. 06/07.

72 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 201067/2023, f. 155/157.



317. Para demonstrar o acima afirmado, anexou imagens do Geo-Obras constantes do Relatório Técnico Conclusivo da Secex de Obras e Infraestrutura – Doc. Digital nº 201067/2023, fl. 156.

318. Afirmou que, ainda que a maior parte da execução da referida Ação se trate de convênios firmados com os municípios do Estado, cuja responsabilidade pela execução das obras seja de competência das Prefeituras, compete ao Estado promover a regular e tempestiva análise da prestação de contas dos repasses feitos aos municípios mato-grossenses.

319. Ressaltou, por fim, que houve o alcance de 60,38% (correspondente a 3.235.264,41 m<sup>2</sup> de trecho pavimentado) da meta (correspondente a 5.357.761,77 m<sup>2</sup> de trecho pavimentado), com a liquidação de 89,36% (R\$ 276.395.658,98) da dotação orçamentária do recurso orçamentário disponível (R\$ 309.309.877,10).

320. Relativamente à **Ação 5168 – Apoio e execução de obras civis de infraestrutura urbana**, a defesa alegou<sup>73</sup> que, em relação ao RAG 2022 e as obras objetos dos convênios citadas como concluídas, com exceção dos convênios 0922/2016,1653/20211,1619/2021,1738/2021,0131/2022, tiveram os recursos repassados em anos anteriores a 2022, desta forma não consta no FIP 614 de 2022, conforme consta da Relação de obras – vide Anexo I.

321. Explicou que as obras citadas no RAG 2022, cujas convenientes não apresentaram prestação de contas, foram todas notificadas pela Secretaria de Estado para apresentarem as prestações no prazo improrrogável de 10 dias, em atenção à nova portaria daquela Secretaria.

322. No que diz respeito às obras citadas no RAG como concluídas, explicou que essas possuem relatório de acompanhamento dos fiscais informando a conclusão do objeto, aguardando apenas a prestação de contas final para encerramento e homologação do convênio.

323. Referente aos convênios firmados nos anos de 2021/2022,

---

73 Documento Externo – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.



provenientes de emendas parlamentares, explicou que obtiveram liquidação e pagamento no valor total conveniado, sendo assim a prestação de contas será feita no final da vigência e que, no entanto, a fiscalização está acompanhando o cronograma através de relatórios mensais.

324. Em relação aos contratos 079/2021, 038/2020, 042/2021, 075/2021, 078/2021 e 079/2016, aduziu a Defesa que já se encontram com obras concluídas, cujos termos de recebimento definitivo já foram encaminhados para atualização no GEO OBRAS.

325. Quanto ao contrato nº 013/2022, explicitou que o mesmo encontra-se vigente, pendente de finalização dos serviços que foram solicitados em aditivo extracontratual e aguardando compra de equipamentos de ar condicionado e elevador para realização de serviços de engenharia.

326. Referente ao contrato nº 023/2020, seu objeto visa atender as demandas de projetos e consultoria técnica da ação 5168, como por exemplo: Projeto da Reforma do Memorial Rondon, das Orlas turísticas, Píer de Mimoso, Postos Policias e etc. Informou que sua necessidade se deve ao crescente aumento de demanda de obras no Estado, sendo próprias e de termos de cooperação técnica com outras secretarias do governo, que após finalização dos projetos são licitadas por aquela Secretaria para atender obras estratégicas de grande interesse para sociedade.

327. Por fim, quanto ao contrato 072/2022, que tem como objeto a construção da praça central de Chapada dos Guimarães/MT, argumentou que referida obra encontra-se em execução, sendo que até o momento foram realizadas 9 (nove) medições, com um percentual de execução do cronograma em 37,6%, com valor acumulado de medições em R\$ 5.445,858,66 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), e o prazo de execução de 300 dias

328. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**<sup>74</sup> manteve o apontamento e enunciou que a prestação de contas de uma Ação Governamental deve ser transparente, logo não basta apenas informar no RAG a quantidade de obras que

---

74 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 201067/2023.



foram apoiadas e executadas, mas também elencar quais são essas obras.

329. Explicou que a Defesa encaminhou listagem denominada “Planilha de obras do RAG 2022” com a relação de diversas obras que afirma que foram executadas e algumas concluídas em 2022.

330. Esclareceu que, dessa relação, constata-se por meio de acesso ao SIGCON e ao Sistema GEO OBRAS TCE/MT que alguns convênios e/ou contratos foram concluídos no ano de 2022, a saber: convênio nº 131/2022 (Apiacás), convênio nº 725/2020 (Guarantã do Norte), convênio nº 1226/2021 (Guarantã do Norte), convênio nº 241/2020 (Terra Nova do Norte), convênio nº 31/2012 (Campo Verde), convênio nº 723/2021 (Juscimeira), contrato nº 79/2016, contrato nº 78/2021, convênio nº 575/2020 (Figueirópolis d’Oeste), convênio nº 405/2020 (Nova Olímpia), e convênio nº 150/2020 (Taboporã).

331. No entanto, de acordo com a equipe técnica<sup>75</sup>, por meio de acesso ao Sigcon constata-se que o convênio nº 575/2020 não foi executado por meio do Projeto 5168, mas através da Ação 1167. E, por meio de acesso ao Sistema GEO Obras TCE/MT, confirma-se que o contrato nº 078/2021 não foi executado através do Projeto 5168, mas através da Atividade 4357.

332. Demonstrou a SECEX<sup>76</sup> que, em relação às obras contratadas por meio dos Contratos nos 075/2021, 042/2021, 038/2020 e 079/201, embora a Defesa afirme que elas se encontrem concluídas, por meio de consulta ao Sistema GEO OBRAS TCE/MT, verifica-se que ainda estão em execução e não foram entregues à sociedade no ano de 2022.

333. **Passa-se à análise ministerial.**

334. Com efeito. A partir da Lei n. 4.320/1964 adotou-se o orçamento-programa. Trata-se de modalidade de orçamento em que os recursos se relacionam a objetivos, metas e projetos de um plano de governo. E assim sendo, compete ao Estado articular um conjunto de ações objetivando a concretização de programas que devem solucionar problemas da sociedade ou ao atendimento de determinada

75 Relatório Técnico Conclusivo – Doc. digital n. 201067/2023, f. 158.

76 Relatório Técnico Conclusivo – Doc. digital n. 201067/2023, f. 158.



necessidade.

335. Além disso, na elaboração das peças de planejamento, deve-se observar o **princípio da programação**, pois, necessário se faz que a gestão promova adequado planejamento das ações de governo, que devem ser vinculadas por um nexos entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo administrador para a concretização do seu plano de governo.

**Resolução de Consulta n. 10/2013 (DOC, 17/06/2013). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação.**

1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.

2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e,

3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

336. Preconiza-se a importância do planejamento, por meio do qual, em um primeiro momento, escolhem-se e organizam-se ações, ou seja, antecipa-se a tomada de decisões sobre o que fazer antes da ação ser necessária, e a partir daí segue-se auxiliando à gestão a alcançar objetivos desejados.

337. O princípio da programação encontra-se materializado nos arts. 47 a 50 da Lei n. 4.320/1964.

338. Ademais, o **princípio do equilíbrio orçamentário** exige dos gestores a ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, frisa-se que os programas e ações previstos nas peças de planejamento devam ter valores adequados à realidade financeira do Estado.

339. A propósito, é esse o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se denota do §1º do art. 1º ao prever que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.



340. Ainda sobre o tema de infraestrutura de transportes, se faz necessário que a atual Gestão do Estado tome medidas urgentes para sanar os problemas existentes nas rodovias não pavimentadas, no sentido de torná-las trafegáveis e seguras. Não obstante, diante do notório aumento da produtividade do agronegócio, além dos produtos oriundos das várias potencialidades econômicas do Estado, ressalta-se a imprescindibilidade de rodovias pavimentadas, para melhor logística e escoamento da produção, garantindo o desenvolvimento econômico do Estado.

341. Noutro norte, o déficit habitacional é um problema que acomete o Estado de Mato Grosso e demanda ações mais bem planejadas, específicas e eficientes por parte do Poder Executivo. Apesar de o Governo ter superado a meta proposta no QDD para esta ação, conforme bem apontado pela unidade técnica, seria razoável que o Governo do Estado, frente ao volume de recursos financeiros à disposição para investimentos, atendesse uma quantidade maior da população, uma vez que a demanda por esta ação se mostra recorrente.

342. Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, de acordo com entendimento da Secex de Obras e Infraestrutura, manifesta-se pela **manutenção do Achado 2 (NB99)** referente à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1341, 2151, 2792, 3117 e 5168, sugere a expedição de **recomendação, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT**, à atual gestão do Estado de Mato Grosso para i) aprimorar a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando o desenvolvimento eficiente de setores como infraestrutura, educação, saúde e segurança, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual; ii) aprimorar as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; iii) identificar os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de

planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; iv) estipular metas com maior objetividade de mensuração, com definições mais específicas dos produtos a serem entregues e metodologias de apuração de resultados mais congruentes; e v) avaliar a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança e solidez das rodovias recém-entregues visando, se for o caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces.

### 2.13.3. FETHAB (tópico 4)

343. No **Tópico 4 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**<sup>77</sup>, no que tange aos recursos oriundos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, especificamente do FETHAB-Óleo Diesel, foi apontado o seguinte achado de auditoria:

**ACHADO 4** – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2022, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II451 da Lei nº 7.263/2000.

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99.** Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT.

**CONDUTA:** Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2022, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2022 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 290 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único452.

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e

<sup>77</sup> Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura – Doc. digital n. 107847/2023, p. 138/148.



analisada as contas, do exercício de 2022 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

344. A **defesa**<sup>78</sup> argumentou que a responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da prestação de contas dos recursos do FETHAB, repassados aos municípios, é da Secretaria de Infraestrutura e Logística, por definição contida na própria Lei, conforme convicção formada pela equipe de auditoria do TCE, o que seria suficiente para demonstrar que o achado em questão não é um objeto das contas de governo e, ao contrário deveria ser tratado nas contas de gestão, por representar ato de responsabilidade do gestor daquela secretaria, como já fez o TCE na análise das Contas de Gestão da SINFRA de 2020.

345. Que seria forçoso atribuir responsabilidade ao Governador, querendo supor que ele deixou de cobrar a SINFRA que cumprisse responsabilidade que é dela por definição legal. Assim, requereu que referido apontamento seja excluído das contas de Governo e tratado exclusivamente nas contas de gestão da SINFRA.

346. No mais, informou uma série de medidas que vem sendo adotada pela SINFRA junto à Controladoria Geral do Estado – CGE e no sistema do FETHAB, para aperfeiçoar a gestão dos recursos, destaca-se:

Foram implementadas no sistema do FETHAB as seguintes melhorias de funcionalidades:

1. Correção de erros reportados pelos usuários;
2. Correção de inconsistência no envio de *e-mail* de confirmação após cadastro de usuário no sistema;
3. Melhoria de funcionalidade para permitir a devolução das prestações de contas para o município corrigir;
4. Exclusão da função de restrição (captcha) devido a dificuldades encontradas pelos municípios no acesso ao sistema. A exclusão não interfere no bom funcionamento do acesso ao sistema, que hoje opera normalmente;
5. Correções de erros e incluídas máscaras nas casas decimais dos campos de valor, quantidade prevista, quantidade executada e outros;
6. Implantação de funcionalidade para emissão automática de certidão atestando a aprovação da prestação de contas pelo Conselho;

---

78 Documento Externo – Doc. digital n. 198018/2023, p. 16/46.



7. Adequação do layout e disponibilização de conteúdo na tela inicial do sistema, sem necessidade de *login*;
8. Disponibilização de informações dos valores do FETHAB - Óleo Diesel repassados mensalmente aos municípios;
9. Disponibilização de consulta às prestações de contas registradas por município, e a situação (concluída, em análise, aprovada ou reprovada);
10. Implementação de tela para registro dos conselhos municipais criados, com os respectivos dirigentes;
11. Implementação de relatório para demonstrar os municípios que instituíram o Conselho Municipal;

347. Quanto ao cumprimento da recomendação advinda do Parecer Prévio nº 042/2022 (Contas Governo 2021) para avaliar a possibilidade de materializar, por lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB - Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das prestações de contas encaminhadas pelos executivos municipais, bem como as consequências para o município em caso de não envio das prestações de contas à SINFRA, a defesa anexou o Plano de Providências do Controle Interno (PPCI) de nº 005/2022.

348. Para implementação do referido PPCI nº 005/2022, explicou que foi proposto pela SINFRA a elaboração de estudos para avaliar possibilidade da SINFRA efetuar análise das prestações de contas encaminhadas e, ainda, subsidiar a Casa Civil na tomada de decisão quanto a edição de normas estabelecendo as consequências para o município no caso de não prestação de contas, podendo acarretar até mesmo a suspensão de repasse do recurso.

349. Anotou que os estudos realizados foram retratados na Nota Técnica nº 042/2022/UNIGEP/SINFRA (**Anexo V**)<sup>79</sup>, que instruiu o processo SINFRA-PRO-2022/13103, sendo abordados os seguintes temas: apuração da média de recursos do FETHAB – Óleo Diesel recebidos pelos para manutenção de rodovias estaduais e estradas vicinais; custo de manutenção de rodovias não pavimentadas; destinação dos recursos pelos municípios (tipo de despesas); capacidade de investimento dos municípios; entre outros temas.

350. Assim, chegou-se as seguintes conclusões nos estudos realizados:

- a) A média dos recursos repassados aos municípios no valor de R\$

---

<sup>79</sup> Documento Externo - Doc. digital n. 198018/2023, p. 85-302.



- 1.071,67 por km, destinados à manutenção de rodovias estaduais e vicinais não pavimentadas são insuficientes, exigindo uma atuação conjunto do Estado e Municípios para manutenção da malha;
- b) Mais de 60% dos recursos repassados são utilizados na aquisição de óleo diesel e manutenção de máquinas para execução dos serviços;
- c) Os Conselhos Municipais e o Tribunal de Contas do Estado já realizam a análise das contas anuais dos municípios, inclusive a aplicação dos recursos de FETHAB-Óleo Diesel pelos municípios;
- d) Não há possibilidade de fiscalização da aplicação desses recursos pela SINFRA, devido a inexistência de plano de trabalho elaborado pelos municípios contendo as obras e serviços de manutenção a serem realizados na malha rodoviária;
- e) A SINFRA, com uma média de 12 obras para cada fiscal, já está bastante sobrecarregada com a quantidade de obras e serviços de conservação e manutenção de toda malha rodoviária, e que não há a mínima condição de assumir compromisso para acompanhar e fiscalizar a aplicação de tais recursos.
- f) Que diante de tais constatações, o bloqueio dos recursos pela eventual falta de prestação de contas não é a solução mais adequada.

351. Nessa esteira, pontuou que foi então sugerido pela equipe técnica da SINFRA a edição de decreto pelo Poder Executivo Estadual visando deixar claro o papel de cada ente envolvido no processo de aplicação dos recursos do FETHAB - Óleo Diesel, para que executem suas funções estabelecidas pela Lei Estadual nº 7.263 de 27/03/2000 e pelo Decreto nº 1.261 de 30/03/2000.

352. Além disso, informou que foi publicada a nova Lei Estadual nº 11.975/2022, de 21/12/2022, a qual revogou a obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos municípios, ficando tão somente a incumbência dos mesmos de instituírem os Conselhos Municipais, para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros do FETHAB – ÓLEO Diesel. E que, portanto, a única obrigação que ainda prevalece na legislação referente ao acompanhamento e fiscalização dos recursos do FETHAB – Óleo Diesel é a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal instituir os conselhos municipais, no prazo de 120 dias, conforme § 13 do artigo 15 da Lei nº 7.263/2000.

353. Diante de todo o exposto, a defesa asseverou que, o que cabe ao Governo do Estado, por meio da SINFRA, é disponibilizar um sistema, um meio através do qual os municípios devem encaminhar as prestações de contas dos recursos do FETHAB, devidamente analisadas e aprovadas pelos Conselhos, sendo que já foram implementadas diversas melhorias no Sistema SGRF no sentido de facilitar o registro das prestações de contas pelos municípios.



354. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**<sup>80</sup>, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, salientou que o Estado deve atuar frente a avaliação da regularidade do uso dos recursos do FETHAB no âmbito municipal, visto que a Lei nº 7.263/2000 cita a disposição legal de envio das Prestações de Contas à SINFRA após deliberação dos Conselhos Municipais e que o uso do FETHAB se dá, em parte, na manutenção do patrimônio Estadual (rodovias não pavimentadas).

355. Que, por mais que a defesa sustente que estão sendo introduzidas melhorias de funcionalidade no Sistema de Gestão de Recursos do FETHAB-Óleo Diesel para Municípios – SGRF, nem as informações referentes às prestações de contas por parte dos municípios referentes ao 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres de 2022 foram inseridas no sistema até o momento, assim, sugeriu a manutenção do achado, devido o Executivo Estadual não buscar providências junto à SINFRA, responsável pelo recebimento das prestações de contas referentes aos recursos repassados aos municípios em face do FETHAB-Óleo Diesel, no exercício de 2022.

356. **Passa-se à manifestação ministerial.**

357. Primeiramente, cabe lembrar que referida irregularidade foi apontada nas contas de governo de 2019, 2020 e 2021, sendo, nas Contas de Governo de 2021, expedida a seguinte recomendação:

**XI)** Avalie a possibilidade de materializar, por lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o município em caso de não envio das prestações de contas à SINFRA.

358. Nesse ponto, verifica-se que a defesa do Governo do Estado logrou êxito em demonstrar o cumprimento da recomendação do Parecer Prévio das Contas de Governo de 2021, por meio da elaboração do Plano de Providências do Controle Interno (PPCI) de nº 005/2022, o qual culminou na elaboração de estudos para avaliar possibilidade da SINFRA efetuar a análise das prestações de contas encaminhadas.

---

80 Relatório Técnico Conclusivo – Doc. digital n. 201067/2023, f. 184/185.



359. Assim, os estudos realizados foram retratados na Nota Técnica nº 042/2022/UNIGEP/SINFRA (**Anexo V**)<sup>81</sup>, que instruiu o processo SINFRA-PRO-2022/13103, cabendo destacar as seguintes conclusões do estudo: **(i)** Não há possibilidade de fiscalização da aplicação desses recursos pela SINFRA, devido a inexistência de plano de trabalho elaborado pelos municípios contendo as obras e serviços de manutenção a serem realizados na malha rodoviária; **(ii)** A SINFRA, com uma média de 12 obras para cada fiscal, já está bastante sobrecarregada com a quantidade de obras e serviços de conservação e manutenção de toda malha rodoviária, e que não há a mínima condição de assumir compromisso para acompanhar e fiscalizar a aplicação de tais recursos; **(iii)** Que diante de tais constatações, o bloqueio dos recursos pela eventual falta de prestação de contas não é a solução mais adequada.

360. Diante das conclusões do estudo, justifica-se a publicação da Lei Estadual nº 11.975/2022, de 21/12/2022, a qual revogou a obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos municípios, ficando tão somente a incumbência dos mesmos de instituírem os Conselhos Municipais, para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros do FETHAB – ÓLEO Diesel.

361. Portanto, a única obrigação que ainda prevalece na legislação referente ao acompanhamento e fiscalização dos recursos do FETHAB – Óleo Diesel é a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal instituir os conselhos municipais, no prazo de 120 dias, conforme § 13 do artigo 15 da Lei nº 7.263/2000.

362. E aos Conselhos Municipais compete, conforme estabelece o art. 37-A, §4º, do Decreto nº 1.261/2000: I - zelar pela qualidade das obras e serviços executadas; II - zelar pela conformidade da aplicação dos recursos orçamentários e financeiros; III - analisar e julgar as prestações de contas dos recursos aplicados pelo Executivo Municipal.

363. Portanto, diante da alteração promovida pela Lei Estadual nº 11.975/2022, de 21/12/2022, não assiste razão a manutenção do achado de auditoria, uma vez que a responsabilidade do Governo do Estado, por meio da SINFRA, é disponibilizar um sistema para que os municípios encaminhem as prestações de contas dos recursos do FETHAB, devidamente analisadas e aprovadas

---

81 Documento Externo - Doc. digital n. 198018/2023, f. 85-302.



pelos Conselhos.

364. Ademais, o Sistema de Gestão de Recursos do FETHAB-Óleo Diesel para Municípios – SGRF já se encontra em funcionalidade desde 2018, tendo sido implementado diversas melhorias, possibilitando verificar quais municípios ainda não criaram os conselhos, para tomada de providencias de eventual suspensão dos repasses.

365. Pelo exposto, em discordância com o entendimento exarado pela SECEX de Obras e Infraestrutura, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento do Achado 4 (NB99)**, tendo em vista as conclusões do estudo técnico retratado na Nota Técnica nº 042/2022/UNIGEP/SINFRA, bem como a publicação da Lei Estadual nº 11.975/2022, de 21/12/2022, a qual revogou a obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos municípios, ficando tão somente a incumbência dos mesmos de instituírem os Conselhos Municipais, para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros do FETHAB – ÓLEO Diesel.

#### 2.13.4. Obras Paralisadas (tópico 5)

366. No **Tópico 5 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**<sup>82</sup> foram analisadas as obras que se encontram paralisadas sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual sob a gestão das Secretarias de Estado de Educação (SEDUC), de Infraestrutura e Logística (SINFRA) juntamente com as extintas das Cidades (SECID) e Extraordinária da Copa do Mundo FIPA 2014 (SECOPA).

367. Após análise da situação das obras públicas paralisadas no Estado de Mato Grosso, a unidade instrutiva manifestou<sup>83</sup> pela notificação do gestor para tomar ciência dos fatos e se manifestar quanto as providências que estão sendo tomadas sobre o assunto.

368. Em defesa<sup>84</sup>, o gestor elencou por meio de planilha as obras paralisadas e as ações a serem tomadas para sua retomada ou justificativa da

82 **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura** – Doc. digital n. 107847/2023, p. 149.

83 **Relatório Técnico Preliminar** - Documento Digital nº107847/2023

84 **Defesa** – Documento digital nº198018/2023 fls.30-43



paralisação.

369. A área técnica da SINFRA fez uma análise da atual situação no sistema Geo-Obras das obras detalhadas no Anexo III do Relatório do TCE retiradas do Radar de Controle Público – Módulo Obras Paralisadas e declaradas pela SINFRA como paralisadas ou paralisadas por rescisão contratual no ano de 2022.

370. De acordo com a defesa, das 13 (treze) obras analisadas, 5 (cinco) já estão entregues com termo de recebimento, 4 (quatro) estão em andamento e 4 (quatro) estão em processo de retomada, evidenciando que a Sinfra buscou solucionar as problemáticas que envolviam essas obras.

371. Em atenção ao relatório das Contas Anuais de Governo - Exercício de 2022 - Obras e Serviços de Engenharia, referente à Superintendência de Gestão da Pavimentação Urbana, acerca da ação 3117, informou-se que consta apontamentos acerca da execução dos contratos nº 302/2013, 304/2013, 065/2011, 023/2018, 267/2014, 039/2021, 080/2021 e 098/2021.

372. Contudo, os contratos nº 302/2013, 304/2013, 065/2011, 023/2018, 267/2014 e o 039/2021 encontram-se com obras concluídas. Os contratos nº 080/2021 e 098/2021 encontram-se com obras em andamento. Somente o IC nº 023/2018 encontra-se com obra paralisada, uma vez que o contrato fora rescindido, cujo o projeto remanescente será licitado para nova contratação.

373. Sobre os apontamentos acerca da divergência da meta física planejada no QDD e a meta física executada no RAG, ressaltou-se que a maior parte da demanda da ação 3117 versa sobre convênios firmados com os municípios do Estado, cujo a responsabilidade pela execução das obras são de competência das Prefeituras.

374. A execução orçamentária extraída do sistema FIPLAN, corresponde à liquidação do primeiro desembolso do repasse do conveniente, embora a execução da meta física depende da licitação e contratação da empresa, bem como, início das obras. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, por meio da SAOR/SUPU tem intensificado a fiscalização dos convênios, notificando todos os municípios, no sentido de acelerar a execução das obras e as

entregas das prestações de contas. Restou informado que os resultados têm sido satisfatórios, o que pode melhorar significativamente no cumprimento das metas no RAG do exercício 2023.

375. Sobre as obras de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) também foram apresentadas a situação atual de cada uma e a respectiva justificativa.

376. Dessa forma, concluiu requerendo o acatamento dos esclarecimentos apresentados frente aos apontamentos contidos no Relatório Preliminar.

377. Sobre este tópico 5 salienta-se que **não houve análise técnica sobre os argumentos da defesa.**

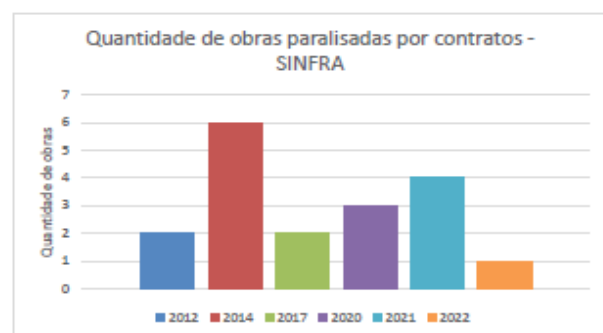
378. **A Secex de Obras e Infraestrutura**, em seu relatório preliminar, ao analisar as obras paralisadas (paralisadas, paralisadas por perda de vigência contratual e paralisadas por rescisão contratual; ou paralisada por estar sem medição há mais de 90 dias) no Estado de Mato Grosso, constatou-se 18 (dezoito) obras paralisadas de responsabilidade da SINFRA, e 18 (dezoito) de responsabilidade da SEDUC.

379. Já a situação das obras paralisadas a cargo da SINFRA foi demonstrada através dos Gráficos 5 e 6, constantes do Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura:

Gráfico 5 – Percentual da Situação das Obras Paralisadas – SINFRA



Gráfico 6 – Quantidade de obras (contratos) paralisadas por ano – SINFRA



380. A situação das obras paralisadas a cargo da SEDUC foi demonstrada através dos Gráficos 7 e 8, constante do Relatório Técnico Preliminar da Secex de

## Obras e Infraestrutura:

Gráfico 7 - Percentual da Situação das Obras Paralisadas – SEDUC

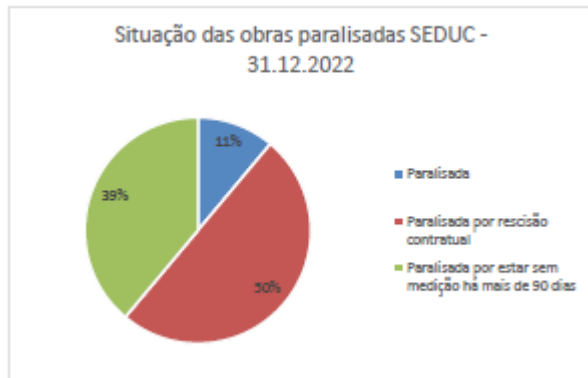
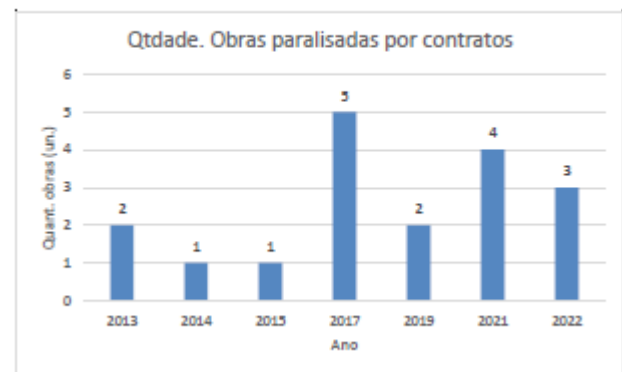


Gráfico 8 – Quantidade de obras (contratos) paralisadas por ano - SEDUC



381. A situação identificada no exercício de 2022 demonstrou uma redução significativa no número de obras paralisadas no Estado de Mato Grosso.

382. Em 2021, foram identificadas 44 obras paralisadas sob a responsabilidade da SINFRA, o que demonstra uma redução de 59,1% em 2022 (18 obras). Já na SEDUC houve uma estabilização no número de obras paralisadas em relação ao ano de 2021 (22 obras), sendo levantadas no exercício de 2022, 18 obras paralisadas, redução de 18,9%.

383. Ademais, foi possível verificar que, das obras paralisadas pela SINFRA, em 2022, 83,33% (15 obras) se referem a obras executadas por meio de contratos firmados no período de 2012 a 2022. Já no âmbito da SEDUC, a maioria das obras paralisadas tem origem em contratos firmados no exercício de 2017, o que demonstra que novos projetos de investimento estão sendo iniciados, enquanto os antigos permanecem paralisados e/ou não finalizados.

384. Apesar da visível melhoria, considerando o prejuízo, tanto econômico como social, advindo de obras paralisadas, bem como a necessidade de constante adequação e empenho dos gestores com relação a este ponto, o **Ministério Público de Contas** sugere **recomendação** ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que mantenha a adoção de providências em relação à previsão orçamentária para a retomada de obras paralisadas, conforme o art. 45 da LRF, bem como respectivas execuções, e mantenha a atualização do cadastro das obras no Sistema Geo-Obras TCE/MT, de forma permanente e tempestiva, assegurando

maior transparência das informações prestadas ao controle interno, externo e social.

#### 2.14. Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores

385. Com relação ao monitoramento das recomendações e determinações, a 4ª Secex destacou que foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos Pareceres nº 36/2022 e nº 42/2022, com finalidade de garantir a continuidade das ações de controle, serão verificadas as ações efetuadas pelo Governo do Estado visando o cumprimento das mesmas, referentes às Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

386. Esclareceu, por outro lado, não terem sido analisadas as recomendações relacionadas a Obras Públicas, tendo em vista considerar que a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura é a unidade responsável pelo acompanhamento do referido tema.

387. Após a verificação das informações e documentos encaminhados, especialmente informações prestadas pela Controladoria Geral do Estado por meio do Ofício nº 85/2023 – de 25.01.2023 (Doc. digital nº 3963/2023), foi apontada a **irregularidade 6 - NA99** referente ao não cumprimento ou não comprovação das recomendações:

**6) NA99 DIVERSOS\_GRAVE\_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou colegiados (inciso VIII do art. 78, parágrafo único do art. 119 da Resolução Normativa nº 02/2015 – RITCE).**

**6.1 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 36/2022, referente aos itens 4, 11, 12, 13 e 15;**

**6.2 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 42/2022, referente ao item 5.**

388. Mais uma vez, observa-se que grande parte das recomendações têm sido cumpridas pela gestão, o que tem contribuído com o aprimoramento dos serviços públicos.

389. No **subitem 6.1** a Equipe de Auditoria apontou o não cumprimento das recomendações exaradas nos itens 4, 11, 12, 13 e 15 expedidas no Parecer Prévio nº 36/2022, aos quais analisaremos cada item de forma separada:



**Item 04 - solicite à CGE auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;**

390. Com relação à recomendação do item 4 do Parecer Prévio nº 36/2022, a defesa informou que o trabalho de auditoria foi elaborado e atualmente está na fase de revisão para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

391. A equipe técnica manteve a irregularidade por entender que a recomendação é remanescente da análise efetuada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 e que, até a presente data os trabalhos de auditoria implementados pela CGE não foram concluídos.

392. Em que pese a irregularidade seja remanescente do exercício de 2020, novamente repiso que a recomendação não definiu prazo para o seu cumprimento.

393. Desta feita, diante da informação que o trabalho já foi elaborado, encontrando-se em fase de revisão, entendo necessário apenas que seja estipulado prazo para o envio da documentação a esta Corte de Contas.

**ITEM 11- regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP por via administrativa;**

394. A defesa afirmou que, conforme já exaustivamente demonstrado nos itens 1, 2, 3, em especial no subitem 3.2, o Governo vem adotando as medidas necessárias à obtenção de forma regular da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária.

395. A unidade técnica apenas informou que o tópico foi analisado no item 3.2 do relatório técnico de defesa e a irregularidade foi mantida.

396. No entanto, em que pese a irregularidade tenha sido mantida, a unidade técnica, naquele tópico, sugeriu ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência que determine



sejam regularizadas as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa, consignando o prazo de implementação até 31/12/2023, conclusão acompanhada pelo MPC no tópico 2.12.3 deste parecer.

397. Nesse sentido, acompanho a unidade técnica quanto a expedição da recomendação prevista na análise da irregularidade 3 – suitem 3.2.

**ITEM 12 - regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes à MTPREV**  
**ITEM 13 - efetue tempestivamente o repasse /recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV**

398. Novamente a defesa se limitou a informar que a manifestação técnica desses itens está contemplada no item 5) DB 07. Gestão Fiscal/Financeira gravíssima – subitem 5.1.

399. Na análise da defesa, a unidade de instrução confirmou as alegações defensivas e manteve a irregularidade.

400. Como já foi amplamente examinada a situação posta nos itens 12 e 13, quando analisada a **irregularidade 5 – DB07 (tópico 2.12.5 deste parecer), ratifico a manifestação** para que o Conselheiro Relator recomende ao Governador do Estado que recomende ao Poder Legislativo Estadual para que determine ao Chefe do Poder Executivo que determine ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz), com acompanhamento Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE - Controladoria Geral do Estado), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas ao MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros, até 31/12/2023.

**ITEM 15 - atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nºs 3/2018 TP, 9/2019 TP e 55/2021 TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV**



401. Em sua defesa o gestor informou que “para atendimento deste apontamento segue anexa a Resolução nº 48/2023 do Conselho de Previdência contendo ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2023 que trata da alteração da Lei Complementar nº 560/2014. Evidência: anexo IV”.

402. A equipe técnica afirmou que este tópico foi analisado no item 3.4 do relatório de defesa e a irregularidade foi mantida.

403. Novamente, em razão da presente situação já ter sido analisada na irregularidade apontada no item 3.4, reitero a manifestação deste *Parquet* de Contas para sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Governador do Estado a adoção das devidas providências para que seja atualizada a LC nº 560/2014, a fim de que nela constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

404. No subitem **6.2** foi apontado o não cumprimento pelo Poder Executivo da recomendação exarada no Parecer Prévio nº 42/2022, referente ao item 5:

**ITEM 5 - aperfeiçoe as medidas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, mediante os ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), em observância à Portaria 548/2015 da STN, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;**

405. A defesa citou nas folhas 26 a 30 do doc. digital nº 197.997/2023, várias providências adotadas pelo Poder Executivo Estadual, posicionando, em síntese, no sentido que embora tenha sido formalizado Plano de Providências entre a SEFAZ-MT e a CGE (Relatório de Auditoria CGE – doc. digital 3963/2023), observa-se que as ações mais imprescindíveis foram previstas para execução em 2023 e 2024.

406. Em seguida apresentou as ações desenvolvidas para sanar irregularidades apontadas neste Item 5 do Relatório Técnico.

407. Por fim, considerou que, apesar de ainda existirem situações a serem sanadas, a Secretaria tem dedicado esforços ininterruptos para, a cada



exercício, reduzir ao mínimo possível as inconsistências oriundas da adesão parcial aos PCPs.

408. Destacou que, em 2023, a implementação do sistema de gestão patrimonial que permite automação de cálculos e monitoramento constante dos bens móveis e imóveis, terá papel fundamental para que sejam atingidos os objetivos de melhoria da qualidade das informações contábeis acerca dos bens patrimoniais do Estado de Mato Grosso.

409. Concluindo, informou que estão atualizando o Manual de Procedimentos Patrimoniais e efetuando o mapeamento de todos os procedimentos contábeis patrimoniais – implementados e a implementar no sistema FIPLAN – para correção de eventuais falhas ainda existentes.

410. Para a equipe técnica, inobstante a implementação e importância das ações desenvolvidas pela gestão estadual, observa-se que a previsão de conclusão dos trabalhos tem como termo final o exercício de 2024.

411. No entanto, destacou que desde as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019 (processo TCE-MT nº 24.337-0/2019 – Parecer Prévio nº 55/2021), reiterando-se nas Contas Anuais dos exercícios de 2020 e 2021, os respectivos Relatórios Técnicos Preliminares vêm demonstrando que o Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente “ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão” não havia sido integralmente implementado pelo Governo Estadual, em desobediência aos prazos-limites impostos pela Portaria STN nº 548/2015.

412. Por fim, concluiu que o PCP em comento já deveria ter sido integralmente implementado pela gestão estadual desde o dia 1º de janeiro de 2019, conforme consta do Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, razão pela qual, mesmo considerando o sucesso das ações já adotadas e as que virão a ser até o final de 2024, resta nítida a intempestividade da atuação governamental, mantendo-se a recomendação constante desta irregularidade.

413. Pois bem.



414. Assiste razão à unidade técnica. Em que pese o avanço e importância das ações implementadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, como bem apontado pela unidade técnica, a situação delineada no item 5 vem persistindo desde o exercício de 2019, devendo, desde já ser realizado monitoramento por esta Corte de Contas quanto às ações previstas para findar em 2023 e 2024.

415. De toda feita, o **Ministério Público de Contas** opina pela determinação à Secex para que instaure processo de **monitoramento**<sup>85</sup> a fim de acompanhar as medidas previstas para serem implementadas durante os exercícios de 2023 e 2024, conforme previsão do Plano de Providências formalizado entre a SEFAZ-MT e a CGE (Relatório de Auditoria CGE – doc. Digital 3963/2023).

---

85 Regimento Interno do TCE/MT: art. 148 (...) § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

PARECER • CONTAS • GOVERNO • 2022



# MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da necessidade de cumprimento do prazo constitucional para julgamento das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo e possibilidade de dispensa de alegações finais

416. A competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para apreciar as contas do Governador do Estado, seguindo o modelo da Constituição Federal<sup>86</sup>, encontra-se prevista no art. 47, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

**Art. 47** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

**I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;**

417. O parecer prévio do TCE/MT acerca das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, portanto, deve ser elaborado em **sessenta dias**, a contar de seu recebimento pelo Governador do Estado.

418. As contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício de 2022 foram prestadas pelo Exmo. Governador do Estado Mauro Mendes Ferreira, a este Tribunal de Contas, no dia 03 de abril de 2023, por meio do protocolo nº 517216/2023.

419. Sendo assim, o prazo de sessenta dias (úteis) para apreciar as contas prestadas encerra-se em 28 de junho de 2023.

420. De acordo com o art. 110 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais, será concedido às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria. Após as alegações finais do gestor, o parágrafo único do mesmo artigo prevê, ainda, o retorno ao Ministério Público de Contas para

---

<sup>86</sup> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.**



manifestação final.

421. Ocorre que o presente processo aportou no Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo apenas em 15 de junho de 2023 e, ainda que não seja utilizado todo o prazo regimental previsto no *caput* do art. 109 do RITCE/MT<sup>87</sup>, não haverá tempo hábil para concessão de prazo para alegações finais, e retorno ao MPC para manifestação, antes do termo final para emissão do parecer prévio previsto constitucionalmente.

422. Embora não se ignore a importância das alegações finais do gestor, ocasião em que lhe é facultado manifestar sobre a conclusão técnica e ministerial, antes da apreciação pelo Conselheiro Relator e submissão ao Plenário, no caso das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2022, os resultados positivos apresentados pela gestão somado ao equilíbrio fiscal, cumprimento dos limites constitucionais e legais, aos resultados positivos alcançados na condução das políticas públicas no Estado de Mato Grosso, bem como a ausência de irregularidades gravíssimas que maculem a gestão, demonstram a ausência de prejuízo à gestão diante da inexistência de razões técnicas para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais.

423. O superávit orçamentário e financeiro do Estado, o alcance das metas fiscais, o aumento das disponibilidades de caixa, a redução da dívida consolidada líquida, o cumprimento do limite de despesas com pessoal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais relacionais à educação e à saúde, fundamentaram também a conclusão da Equipe Técnica que opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

424. Importante ressaltar, ainda, que as alegações finais não são a última oportunidade de manifestação da defesa antes da apreciação pelo Plenário.

425. O Regimento Interno do TCE/MT garante aos interessados o direito de realizar **sustentação oral** durante a sessão plenária, após a leitura do relatório e antes da emissão do voto do Conselheiro Relator, ocasião em que eventuais

---

<sup>87</sup> **Art. 109.** Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei. **Parágrafo único.** Com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observado o disposto no art. 185 deste Regimento e o contraditório e a ampla defesa.



alegações finais poderão ser emitidas de forma oral pelo gestor e/ou seus representantes (art. 264 do RITCE/MT).

426. Sendo assim, preliminarmente, considerando a iminência do prazo final para apreciação das contas anuais de governo, bem como a ausência de prejuízo do gestor em razão dos resultados positivos da gestão reconhecidos e registrados no relatório conclusivo da Secex e neste parecer ministerial, além da previsão regimental de sustentação oral em plenário, o **Ministério Público de Contas, visando o cumprimento do prazo constitucional previsto no art. 47, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, sugere ao Conselheiro Relator a dispensa da apresentação das alegações finais pelo gestor**, possibilitando que as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso sejam submetidas ao Plenário do TCE/MT até o dia 28 de junho de 2023, termo final do prazo.

### 3.2. Análise Global

427. Em análise final, é importante lembrar que, segundo dispõe a Constituição Federal (art. 71, I e II), a apreciação das contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo, mediante a emissão de Parecer Prévio, não se confunde com o julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores.

428. Nesse sentido, o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio sobre as contas anuais do Governador, pautado em critérios estritamente técnicos, sendo os autos, posteriormente, encaminhados à Assembleia Legislativa para julgamento de cunho preponderantemente político.

429. Nas contas anuais de governo é demonstrada a conduta do chefe do Poder Executivo no exercício das **funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas**.

430. Nesse contexto, as diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores serão seguidas na formação da opinião final do Ministério Público de Contas acerca da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, as quais contemplam a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sob a chefia do Governador do Estado.



431. As informações constantes nas presentes contas **registram resultados fiscais positivos** alcançados pelo Estado de Mato Grosso no exercício de 2022. O equilíbrio fiscal, orçamentário, contábil e econômico demonstra a condução responsável do Chefe do Poder Executivo na liderança das suas funções constitucionais durante o último ano do mandato anterior.

432. O Relatório Técnico Preliminar da 4ª Secex apontou, inicialmente, 6 (seis) irregularidades – 5 (cinco) graves e 1 (uma) gravíssima – contendo 12 (doze) subitens no total. Paralelamente, o Relatório de Obras e Infraestrutura apontou 2 achados de auditoria.

433. Após analisar o teor das irregularidades e alegações da defesa, a Secex opinou pelo saneamento da irregularidade 4 – CB02 e seus subitens 4.1, 4.2 e 4.3.

434. O **Ministério Público de Contas**, nesta manifestação conclusiva, sugeriu o saneamento de 1 irregularidade – irregularidade 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3, e 1 achado de Obras (achado 4 – tópico 4). Em consequência, foram mantidas pelo MPC, 5 irregularidades e 1 achado de Obras.

435. Para além das irregularidades apontadas, alguns pontos são dignos de destaque neste momento, os quais considero essenciais para fins de formar o convencimento e a conclusão final do Ministério Público de Contas quanto à responsabilidade fiscal nas presentes contas.

436. Com relação à **execução orçamentária**, houve **superávit orçamentário** de R\$ 545.625.988,08 no exercício de 2022. Com os ajustes determinados pela Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, o Resultado da Execução Orçamentária do Estado de Mato Grosso apontou superávit de R\$ 4.579.125.578,93. Este resultado segue a linha histórica de superávit iniciada pela atual gestão desde o exercício de 2019.

437. O **Balanço Financeiro Consolidado** revelou a existência de um **resultado financeiro positivo** ao final do exercício de 2022, no importe de R\$ 1.774.237.655,35, uma vez que os ingressos totalizaram R\$ 90.731.583.663,74,



enquanto os dispêndios somaram R\$ 88.957.346.008,39.

438. Foi possível evidenciar, ainda, **saldo financeiro** para o exercício de 2022 (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidades de Caixa) de R\$ 12.939.343.775,57. Valor que denota a sustentabilidade fiscal alcançada pelo Governo do Estado de Mato Grosso em 2022.

439. Em complementação, como pontos positivos de extrema relevância, convém citar o **cumprimento do limite de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo, quanto de todo o Estado de Mato Grosso**, resultados mantidos abaixo do limite máximo, do limite prudencial, bem como do limite de alerta, mantendo os resultados positivos de 2020 e 2021, interrompendo uma série histórica de excesso de despesas com pessoal.

440. Ainda ressaltando os resultados positivos da gestão, em 2022, o Estado de Mato Grosso **cumpriu com o limite mínimo de aplicação na saúde**, tendo aplicado R\$ 3.060.084.228,44 na área, o que correspondeu à **14,50%** das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

441. Também importante destacar o **cumprimento do mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e na valorização dos servidores vinculados à educação pública**. Em 2022, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a educação no valor de R\$ 5.635.581.125,93, correspondente a 26,51% das receitas com impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

442. A valorização dos profissionais da educação básica foi garantida com o cumprimento do percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do FUNDEB, alcançando o percentual de **83%**, correspondente a R\$ 2.451.959.469,07 em despesas empenhadas com remuneração e valorização dos profissionais do ensino básico, ante a obrigação legal de 70% prevista no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

443. Os resultados apresentados na educação e saúde demonstram um aumento de valores aplicados pelo Governo do Estado de Mato Grosso quando comparado ao exercício de 2021, dados que representam a preocupação da gestão



com o presente e futuro da população mato-grossense.

444. Importante registrar que, além do equilíbrio fiscal apresentado em 2022, com majoração da arrecadação tributária e manutenção das despesas realizadas abaixo das despesas autorizadas, houve um **notório crescimento no percentual de liquidação das despesas empenhadas com investimentos públicos no Estado**, política pública essencial (i) para o desenvolvimento sustentável de Mato Grosso e (ii) para a entrega de serviços de qualidade para a população mato-grossense.

445. O Ministério Público de Contas apurou que as despesas liquidadas com investimentos públicos alcançaram, em 2022, o montante de R\$ 3.922.185.822,60. Esse valor representa acréscimo de quase 130% em relação ao exercício de 2021, quando totalizou R\$ 1.729.274.494,76 em investimentos. Resultado que demonstra a manutenção dos dados positivos de liquidação da despesa destinada a investimentos por parte da gestão do Governo do Estado, atuando no desenvolvimento efetivo do Estado através de investimentos em serviços públicos de qualidade à sociedade.

446. Em que pesem os resultados orçamentários e financeiros positivos, é importante consignar pontos que carecem de aprimoramento e atenção por parte da gestão do Governo do Estado de Mato Grosso, sempre visando uma gestão de excelência com resultados em franco crescimento de forma contínua e duradoura.

447. Neste ponto é necessário sinalizar alerta com relação às **renúncias de receita**, uma vez que, ao analisar a receita tributária própria de 2022, foi possível verificar que as concessões de Renúncias Tributárias, mais uma vez, cresceram, seguindo um aumento anual. Quando comparado ao exercício de 2021, houve uma variação aumentativa equivalente a 22,69%.

448. Em 2022 foram realizadas renúncias tributárias no montante de R\$ 11.660.377.416,67 (renúncia líquida – exceto Fethab), evidenciando uma variação aumentativa de 36,98% sobre a respectiva previsão inicial de R\$ 8.512.228.757,00.

449. Os dados ainda demonstram que o crescimento da arrecadação das Receitas Tributárias Próprias, historicamente, é menor que os montantes de



Renúncias Tributárias concedidas pelo Governo Estadual.

450. Assim, com o objetivo de cumprir o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, principalmente, visando demonstrar o impacto positivo dessa política fiscal na economia do Estado e na vida da população mato-grossense, o **Ministério Público de Contas** sugere a **emissão de alerta** ao Governo do Estado e às secretarias econômicas (SEFAZ e SEDEC) para que monitorem efusivamente e acompanhem os efeitos e sobretudo a efetividade (i) das medidas de compensação por parte do Estado e (ii) das contrapartidas assumidas pelos beneficiários das renúncias de receitas.

451. Por outro lado, as irregularidades apuradas pelas Equipes Técnicas e mantidas parcialmente por este Ministério Público de Contas, cujos fundamentos constam na fundamentação respectiva de cada tópico, representam importantes oportunidades de aprimoramento da condução política e fiscal de Mato Grosso e consistem pontos de necessária reflexão por parte das autoridades responsáveis pela liderança do Poder Executivo do Estado, não possuindo o condão de macular o julgamento positivo das contas do exercício.

452. As irregularidades mantidas, referem-se, especialmente, à gestão do MTPREV, à permanência no descumprimento de parte das recomendações dos pareceres prévios anteriores e à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as ações de governo. As recomendações especificadas ao final deste parecer são imprescindíveis para solucionar as falhas encontradas, propiciando ao Estado oportunidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

453. Nessa linha, apesar destes itens de aprimoramento, entende-se pertinente e justo que se realize a avaliação das impropriedades em conjunto com os demais resultados alcançados pelo Poder Executivo.

454. Assim, ao analisar todo o resultado apresentado nestes autos, sobressaem e preponderam os efetivos resultados fiscais alvissareiros apresentados.

455. Diante das razões expendidas, considerando o equilíbrio fiscal, bem



como os resultados positivos alcançados na condução das políticas públicas no Estado de Mato Grosso, a manifestação do Ministério Público de Contas promove a conclusão para que seja emitido **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2022, com recomendações.**

### 3.3. Conclusão

456. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) preliminarmente, visando o cumprimento do prazo constitucional previsto no art. 47, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, pela **dispensa da concessão de prazo para apresentação das alegações finais pelo gestor, previsto no art. 110 do RITCE/MT**, possibilitando que as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso sejam submetidas ao Plenário do TCE/MT com a emissão de parecer prévio em sessenta dias, a contar de seu recebimento, ou seja, até o dia 28 de junho de 2023, termo final do prazo, conforme fundamentação exposta no tópico 3.2 deste parecer;

b) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2022**, sob a administração do Exmo. Sr. Governador Mauro Mendes Ferreira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (RN nº 16/2021) e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

c) pelo **afastamento/saneamento** das irregularidades apontadas nos **subitens 4.1, 4.2 e 4.3 (CB02)** do Relatório Técnico Preliminar da 4ª Secretaria de Controle de Externo; e **achado 4 (NB99)** do Relatório Técnico Preliminar de Obras e Infraestrutura;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do**



art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT<sup>88</sup>), quando do julgamento das referidas contas, para que DETERMINE ao atual Chefe do Poder Executivo:

**d.1)** com relação à abertura de créditos adicionais, à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ MT), que se abstenha de autorizar a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, em fontes/destinações de recursos que registram disponibilidades financeiras de “exercícios anteriores” (tópico 3.3.2.1, “e”, do Relatório Preliminar da 4ª Secex e subitem 2.2 deste parecer);

**d.2)** com relação à situação financeira: i) à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ MT), que realize a conciliação dos registros financeiros vinculados às fontes/destinações de recursos nº 116/316 Rec. de Vinculações Constitucionais a Municípios e nº 888 Recursos Extraorçamentários, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que determinam os saldos deficitários registrados em tais fontes, bem como adotar as necessárias providências saneadoras (tópico 5.3 do relatório preliminar e 2.4.2 deste parecer); e ii) à gestão SEFAZ que, quando da publicação anual do Balanço Patrimonial do Estado, expeça e publique Nota Explicativa detalhando a composição dos valores registrados nas contas contábeis analíticas do Plano Financeiro das Provisões Matemáticas Previdenciárias que compõem o Passivo Não Circulante da Demonstração, ou seja, informando os valores dos totais das estimativas das despesas com os benefícios previdenciários (concedidos/a conceder), bem como as estimativas das respectivas fontes de financiamento, tanto para servidores civis quanto dos Militares, principalmente quanto à parcela de Cobertura de Insuficiência Financeira que deverá onerar futura e diretamente o Tesouro do Estado, conforme os termos orientativos constantes do MCASP, 9ª edição, e da IPC 14 (tópico 5.3. “e” do relatório preliminar e 2.4.2 deste parecer);

**d.3)** com relação à implantação da unidade gestora única do RPPS do Estado de Mato Grosso, ao Conselho de Previdência do MTPREV, vinculado ao Governador do Estado, **tome providências** quanto à assinatura e publicação das Instruções normativas pendentes, de modo a efetivar a implantação da Unidade

---

88 Com a redação dada pela Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar Estadual nº 752/2022.



Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso (**irregularidade 1 – LB22** – tópico 10.1.1 do relatório preliminar e 2.12.1 deste parecer);

**d.4)** com relação à ausência de atualização da base cadastral da MTPREV, ao Conselho de Previdência, a **implementação** de ações efetivas para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 (**irregularidade 2 – LB11** - tópico 10.2.2 do relatório preliminar e 2.12.2 deste parecer);

**d.5)** com relação às exigências legais para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes – Plano Previdenciário, ao Conselho de Previdência, **mantenha** os valores dos aportes periódicos segregados dos demais recursos e movimentações, em conta bancária criada exclusivamente para este fim, aplicados por no mínimo 5 anos, em atendimento ao disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022 (**irregularidade 3.1 – LB99** - tópico 10.4.2.2 do relatório preliminar e 2.12.3 deste parecer);

**d.6)** com relação à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, que sejam regularizadas as pendências ainda existentes para se obter, pela via administrativa, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (**irregularidade 3.2 – LB99** - tópico 10.7 do relatório preliminar e 2.12.3 deste parecer);

**d.7)** com relação à realização das reuniões ordinárias do Conselho de Previdência, ao respectivo Conselho, o **cumprimento** do cronograma de reuniões ordinárias, em especial para o exercício de 2023 (**irregularidade 3.3 – LB99** - tópico 10.8 do relatório preliminar e 2.12.3 deste parecer);

**d.8)** com relação ao atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, que sejam tomadas as devidas providências para a atualização da LC n. 560/2014, a fim de que nela constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à



MTPREV (**irregularidade 3.4 – LB99** - tópico 10.9.2 do relatório preliminar e 2.12.3 deste parecer);

**d.9)** com relação à inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias, ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz), com acompanhamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE - Controladoria Geral do Estado), **a definição e implementação** de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas ao MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros, até 31/12/2023 (**irregularidade 5 – DB07** - tópico 10.9.1 do relatório preliminar da 4ª Secex e 2.12.5 deste parecer);

**d.10)** com relação ao tópico 3 do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura, referente à análise dos programas governamentais que: i) **aprimore** a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando o desenvolvimento eficiente de setores como infraestrutura, educação, saúde e segurança, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual; ii) **aprimore** as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; iii) **identifique** os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; iv) **estipule** metas com maior objetividade de mensuração, com definições mais específicas dos produtos a serem entregues e metodologias de apuração de resultados mais congruentes; e v) **avalie** a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança



e solidez das rodovias recém-entregues visando, se for o caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces (**achado 2 – NB99** - tópico 3 do relatório da Secex de Obras e Infraestrutura e 2.13.2 deste parecer);

**d.11)** com relação ao tópico 4 do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura, referente às obras paralisadas, para que **mantenha** a adoção de providências em relação à previsão orçamentária para a retomada de obras paralisadas, conforme o art. 45 da LRF, bem como respectivas execuções, e mantenha a atualização do cadastro das obras no Sistema Geo-Obras TCE/MT, de forma permanente e tempestiva, assegurando maior transparência das informações prestadas ao controle interno, externo e social (tópico 4 do relatório da Secex de Obras e Infraestrutura da Secex e 2.13.4 deste parecer);

**d.12)** com relação ao monitoramento das recomendações e determinações dos pareceres prévios anteriores, que **encaminhe** a documentação comprovando que o trabalho de auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho foi devidamente elaborado - item 04 do Parecer Prévio n.º 36/2022 (**irregularidade 6 – subitem 6.1** - tópico 12 do relatório técnico preliminar da 4ª Secex e 2.14 deste parecer);

**e)** pela **determinação à respectiva Secretaria de Controle Externo do TCE/MT** para que instaure processo de monitoramento a fim de monitorar as medidas previstas para serem implementadas durante os exercícios de 2023 e 2024, conforme previsão do Plano de Providências formalizado entre a SEFAZ-MT e a CGE - Relatório de Auditoria CGE – doc. Digital 3963/2023 (**irregularidade 6 – subitem 6.2** – tópico 12 do relatório técnico preliminar da 4ª Secex e 2.14 deste parecer);

**f)** pela **emissão de alerta** ao Governo do Estado e às secretarias econômicas (SEFAZ e SEDEC) para que **monitorem efusivamente e acompanhem** os efeitos e sobretudo a efetividade (i) das medidas de compensação por parte do Estado e (ii) das contrapartidas assumidas pelos beneficiários das renúncias de



receitas, tendo em vista o crescimento anual das renúncias tributárias, as quais demonstram crescimento maior que evolução da arrecadação das receitas tributárias próprias (tópico 3.1 deste parecer); e

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de junho de 2023.

(assinatura digital<sup>89</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

---

89. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



**tce**  
**mt**



**Ministério Público de Contas**  
Mato Grosso